

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**

**MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**

**MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: HUMANIZAÇÃO E  
SOCIALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM O NECESSÁRIO USO DO  
MEIO SEGREGATÓRIO**

Palmas-TO  
2015

**MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**

**MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: HUMANIZAÇÃO E  
SOCIALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM O NECESSÁRIO USO DO  
MEIO SEGREGATÓRIO**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

**Orientador:** Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira.

Palmas-TO  
2015

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

R839m ROSTIROLLA, MARCELO ELISEU.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: HUMANIZAÇÃO E  
SOCIALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM O NECESSÁRIO  
USO DO MEIO SEGREGATÓRIO. / MARCELO ELISEU ROSTIROLLA. –  
Palmas, TO, 2015.

78 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins  
– Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em  
Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2015.

Orientador: TARSIS BARRETO OLIVEIRA

1. MEDIDAS CAUTELARES. 2. PRISÃO. 3. HUMANIZAÇÃO .4.  
SOCIALIZAÇÃO. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**

**MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: HUMANIZAÇÃO E  
SOCIALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM O NECESSÁRIO USO DO  
MEIO SEGREGATÓRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira.

Data da aprovação: 15 / 10 / 2015

**BANCA EXAMINADORA**



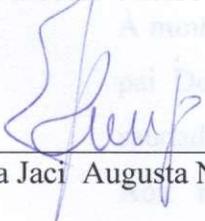
---

Prof. Doutor Tarsis Barreto Oliveira



---

Prof. Doutor Oneide Perius



---

Prof. Doutora Jaci Augusta Neves de Souza

Palmas-TO  
2015

À minha falecida mãe Laura e ao meu falecido pai Doly, pessoas que eternamente deixarão saudades.

Aos meus irmãos Nelson, Gessi, Nilso, Lucivane, Méri e Luciano, que sempre estiveram ao meu lado.

Aos meus sobrinhos Carolina, Roger, Bruna, Bianca, Luciana e Maya, nova geração da família.

A todos vocês dedico este trabalho.

## **Agradecimentos**

Muitas pessoas tiveram um papel fundamental para que este trabalho pudesse ser concluído, sendo muitos os nomes que deveriam ser relacionados para não incorrer em injustiças.

Devo, contudo, lembrar algumas pessoas que, com certeza, tiveram ímpar participação para que este sonho se concretizasse.

Ao diretor Marco Anthony Steveson Vilas Boas, pessoa que tornou possível a realização do Mestrado ao realizar a parceria da Escola Superior da Magistratura Tocantinense com a Universidade Federal do Tocantins, permitindo, assim, o aperfeiçoamento não só dos magistrados como servidores do Tribunal de Justiça deste Estado.

Ao Doutor Tarsis Barreto Oliveira, coordenador do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, excelente professor e orientador deste mestrando por, também, tornar possível a realização da parceria Esmat/UFT, bem assim pela ajuda, paciência e zelo na missão de aclarar minhas ideias para a realização do presente trabalho e conclusão do Mestrado. Meus sinceros agradecimentos.

Não posso deixar de agradecer aos amigos, mestrandos e professores pelo apoio, companheirismo e ensinamentos que recebi.

A todos, o muito obrigado.

Todas as grandes coisas são simples. E muitas podem ser expressas numa só palavra: liberdade; justiça; honra; dever; piedade; esperança. (Winston Churchill)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar os aspectos da prisão em todas as suas veredas, explicitar os malefícios da prisão processual quando exacerbadamente aplicada em detrimento da liberdade individual enquanto ferramenta de resposta a uma sociedade saturada com a impunidade e clamando por um gesto de justiça a ser praticado pelo Estado Juiz e apresentar alternativas eficazes que, quando utilizadas pelo poder Judiciário e Executivo em consonância e harmonia, conferem efetividade ao provimento jurisdicional almejado pela sociedade individual ou coletiva, bem como aplicam os rigores da Lei Penal e Lei Processual Penal aos autores de fatos típicos até que uma sentença de mérito seja prolatada sem, contudo, privar-lhes do direito constitucional de “ir e vir” nem, tampouco, abarrotar ainda mais o já superlotado sistema prisional brasileiro que há muitos anos vegeta acometido de um verdadeiro colapso administrativo/funcional.

As medidas cautelares diversas da prisão preventiva se põem no âmbito jurisdicional como alternativa válida e eficaz para agradar a todos os envolvidos na relação processual penal, satisfazendo as partes e a sociedade em sua coletividade e busca intermitente por justiça. O Estado do Tocantins tem todos os fatores para ser um pioneiro na aplicação efetiva das medidas cautelares diversas da prisão e na reestruturação de seu sistema prisional e da sua malha carcerária, podendo funcionar como modelo para as outras unidades da Federação.

Palavras chaves: Prisão. Estado do Tocantins. Prisão Preventiva. Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Sistema Prisional. Direitos Humanos. Juiz.

## ABSTRACT

This work aims to demonstrate aspects of prison in all his ways, explaining the evils of procedural prison when exaggeratedly applied at the expense of individual freedom as a response tool to a society saturated with impunity and calling for a court action to be practiced by the State Judge and present effective alternatives which, when used by the judiciary and executive power in consonance and harmony, give effect to the jurisdictional provision sought by individual or collective society and apply the rigors of the Criminal Law and Criminal Procedure Law to perpetrators of facts typical until a merit judgment is handed down without, however, depriving them of the constitutional right to "come and go" neither, nor, even more crammed the already overcrowded Brazilian prison system for many years vegetation stricken with genuine administrative collapse / functional. The various protective measures of preventive detention arise in the judicial context is a valid and effective alternative to please everyone involved in the criminal procedural relationship, satisfying the parties and society in its collective and intermittent quest for justice. The State of Tocantins has all the factors to be a pioneer in the effective application of the various precautionary measures from prison and in restructuring its prison system and its prison network, can act as an example for other states.

Keywords: Prison. State of Tocantins. Preventive prison. Precautionary measures Several Prison. Prison system. Human Rights. Judge.

## SUMÁRIO

1. Introdução	10
2. Prisão	16
2.1. Conceito	16
2.2. Aspectos históricos	18
2.3. Tipos de prisão	23
2.3.1. Prisão processual	24
2.3.2. Prisão Penal	26
2.4. Modalidades de prisão	28
2.4.1. Prisão em flagrante	28
2.4.2. Prisão temporária	36
2.4.3. Prisão preventiva	38
2.4.4. Conversão da prisão em flagrante em preventiva	43
2.4.5. Conversão da prisão temporária em preventiva	44
3. Liberdade Provisória	46
4. Medidas Cautelares Diversas da Prisão	50
5. Consequências da generalização do uso da prisão preventiva	62
6. O uso das tornozeleiras eletrônicas no Estado do Tocantins: Avanços e Perspectivas	66
7. Considerações Finais	75
8. Referências	77

## 1. INTRODUÇÃO

Estado Democrático de Direito. Essa expressão trazida no art. 1º da Constituição Federal e continuamente trazida à baila pelos mais diversos operadores do direito pátrio reflete sucinta e diretamente a problemática deste ensaio.

Significa que todo cidadão e/ou residente no Brasil terá garantido o devido processo legal sempre que envolto em situação que envolva direta ou indiretamente sua vida, liberdade, igualdade e segurança.

O conceito Estado Democrático de Direito garante acesso ao direito devido processo legal, assegurando que a pessoa de direitos e deveres que estiver em situação jurídica de investigação e/ou julgamento terá respeitados os seus direitos e garantias individuais até o final da instrução processual e prolação de sentença por juízo competente.

Nessa messe, adentrando ao âmbito procedimental e processual penal brasileiro contemporâneo, nota-se que no seio da instrução penal, mesmo com o advento da Lei 12.403/11, os magistrados ainda se adstringem à aplicação indiscriminada da medida cautelar de segregação da liberdade do acusado, não procedendo com estudo aprofundado do caso sob análise para verificar a possibilidade das diversas e acumuláveis medidas cautelares trazidas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

A própria Constituição Federal prevê que a prisão constitui-se medida extrema que somente pode ocorrer por flagrante delito ou por ordem judicial escrita e fundamentada, conforme previsão do art. 5º, LXI.

Ratificando sua natureza de exceção à regra, vê-se o conteúdo dos incisos LIV e LVII do supracitado artigo da Carta Magna, com a garantia ao devido processo legal e somente ser considerado culpado com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No entanto, o que se observa diariamente nos processos criminais é um uso exacerbado do instituto da prisão preventiva em detrimento das demais medidas trazidas no art. 319 do CPP e ratificado pela Lei 12.403/11, afrontando diretamente os preceitos fundamentais constitucionalmente previstos e premissas legais do *mauris criminalibus procedendi*, constituindo-se seu uso indiscriminado em clara e direta afronta ao Estado Democrático de Direito e às garantias fundamentais da pessoa humana, dentre elas a Liberdade.

O desenrolar científico deste estudo ocorrerá pela análise dialética e hermenêutica da doutrina, entendimentos, fatos e dados colhidos ao longo de toda a construção dissertativa com o objetivo principal de construção do resultado final pela congruência de três vertentes conclusivas, quais sejam: a análise de conteúdo, a análise de discurso e a análise de todas as informações e materiais colhidos frente ao arcabouço científico pré-existente atinente ao tema, refletindo ao fim uma interpretação mais próxima da realidade.

Os resultados auferidos serão as ferramentas para proposição de uma mudança na aplicabilidade das medidas cautelares a fim de que sua aplicabilidade seja adaptada e atualizada à realidade do Poder Judiciário e do Sistema Carcerário tocantinense, vez que o uso indiscriminado da segregação preventiva vem contribuindo para o abarrotamento das unidades prisionais e morosidade de toda a máquina judiciária, isso potencializado por burocracias e processualismos ultrapassados e engessados em quando analisados frente à dinâmica social e jurídica atualmente vivenciada pelo Tocantins.

A necessidade de estudar uma mudança para a aplicabilidade das medidas cautelares constitui-se questão de extrema urgência para o judiciário tocantinense, no sentido que, como medida necessária e de extrema urgência, restabelece o respeito aos princípios constitucionais alhures mencionados e esquecidos pela análise perfunctória que é despreendida aos casos concretos, devendo-se desde já extirpar o chamado *modelismo* das decisões penais.

Não pode o magistrado fazer uso de modelos quando a principal característica da conduta criminosa é a pluralidade de meios, modos e motivações para sua realização.

Este trabalho demonstrará que o juízo deve, obrigatoriamente, analisar individual e profundamente cada caso sob sua jurisdição, com consciência que a prisão preventiva constitui-se medida de exceção somente aplicável quando outra medida cautelar não puder substituí-la.

Ademais, revelará inda o desrespeito ao Estado Democrático de Direito e ao princípio do Devido Processo Legal quando, lançando mão da Teoria Pura da Norma, estabelecer o sistema kelsiano de hierarquia da norma como alicerce interpretativo e demonstrar a inconstitucionalidade do uso indiscriminado da segregação cautelar nos mais diversos fatos/atos típicos analisados e julgados no Tocantins.

Não somente o Poder Judiciário sofre com a aplicação equivocada da prisão preventiva ao invés das várias outras medidas cautelares que também tem força e meios para assegurarem a instrução processual e garantir a aplicabilidade do *decisum* ao final

dessa. O Poder Executivo padece diretamente dos reflexos do desacerto judicial em estudo, vez que tem como obrigação garantir a dignidade do preso ao longo de sua guarda em estabelecimento prisional, desprendendo recursos públicos a fim de propiciar instalações, alimento, recreação e a manutenção de staff prisional e equipe multidisciplinar que ficam à disposição dos reeducandos.

O custo financeiro e temporal e a mobilização da máquina do Estado em prol de preso preventivo que poderia plenamente estar sob manto cautelar diverso da segregação é alto e desgasta a sociedade no tocante ao mau direcionamento de seus impostos, bem como prejudica o preso, vez que é previamente tido como culpado antes do fim do processo e sem sentença condenatória transitada em julgado.

A prisão preventiva vem sendo tratada pelo judiciário tocaninense como medida antecipatória de execução penal, perdendo sua natureza acauteladora e eivando-se de caráter punitivo adiantado, instituindo-se clara insubordinação ao texto constitucional que deve ser retificada a contento como resposta à sociedade.

Esse trabalho busca, em sua exegese, demonstrar o equívoco no uso indiscriminado do instituto da prisão preventiva que vem sendo observado no judiciário do Tocantins, demonstrando ao final que a aplicabilidade das demais medidas cautelares do art. 319 do CPP é necessária e viável, vez que também assegura a uniformidade da instrução processual penal e garante a aplicabilidade da sanção penal que venha a ser determinada em sentença condenatória.

A pesquisa científica desenvolver-se-á de forma que o estudo que será auferido se apresentará o mais próximo do contexto real no qual as medidas cautelares são observadas, com o uso de técnicas de coleta, comparação, análise e conclusão de dados e idéias ao longo de todo o trabalho.

O estudo inicia os trabalhos com dissertação analítica e comparativa de todas as medidas cautelares diversas da prisão, suas implicações humanas, econômicas e sociais e a efetividade da aplicação delas em detrimento da segregação prisional, concluindo ao fim acerca da viabilidade das medidas do art. 319 do CPP.

Nessa temática melindrosa que aborda a análise, contemplação, aceitação e correção de uma prática enraizada no sistema judiciário e que, por medida de justiça e respeito à dignidade pessoa humana e ao devido processo legal, deve ser prontamente corrigida com uma atitude simples e corriqueira, qual seja, o desprendimento de maior tempo e melhor análise caso a caso, com a visualização da possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, demonstra-se imperioso lançar mão da

abordagem qualitativa, procurando racionalizar, compartimentar e propor uma rotina de análise processual penal que funcione de forma rápida e efetiva a fim de propiciar o maior desejo social quando um cidadão ou a própria sociedade aciona o Poder Judiciário: Justiça.

As chamadas medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal são as ferramentas coercitivas que o magistrado singular pode utilizar diretamente para aplicar ao indiciado/denunciado medidas que assegurem a completa instrução processual e a aplicabilidade do *decisum* trazido por eventual sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse traço é primordial a análise inicial de todas as medidas diversas da prisão aplicáveis em nosso ordenamento jurídico, inicial e obrigatoriamente com método comparativo frente à Constituição Federal e seus princípios, direitos e fundamentos, como a dignidade da pessoa humana, o estado democrático de direito, o devido processo legal e a presunção de inocência até sentença condenatória transitada em julgado.

O que ocorre cotidianamente é a mutilação desta última premissa pelos magistrados singulares e até mesmo Tribunais de Justiça, exacerbando-se a punibilidade, com o indiciado/denunciado já iniciando o processo penal como culpado, sendo-lhe aplicada a prisão preventiva com caráter eminentemente punitivo.

A segregação cautelar extrapola sua natureza de garantia da incólume instrução penal e aplicabilidade do *decisum* transitado em julgado e age como execução antecipada de pena que nem se sabe se será atribuída ao fim da instrução processual.

A superlativação do instituto da prisão preventiva, além de antecipar a culpabilidade, também comete outras transgressões constitucionais, como afronta à dignidade da pessoa humana e ao estado democrático de direito, quando impõe restrição da liberdade do cidadão/residente de maneira arbitrária e com inobservância dos demais remédios processuais constitucionalmente alinhados e abeis à efetiva instrução processual penal, desmantelando as previsões do art. 5º, LXI da CF/88.

O art. 312 do CPP é taxativo quanto às possibilidades de decretação da prisão preventiva, apontando seu cabimento nos casos de: “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”, apontando como requisitos a “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

O que vem ocorrendo em todo o judiciário tocantinense e nacional é uma banalização da segregação cautelar pela relativização de seus objetivos, os quais o

magistrado singular tem analisado a lide de forma genérica em *modelos* de decisões prontas que propiciam uma falsa celeridade decisória.

Ao desrespeitar a análise caso a caso das ações penais, o Judiciário trava não somente a instrução criminal em sua individualidade processual, mas também todo o sistema judiciário e prisional.

Nesse liame, vemos que o devido processo legal garantido na Carta Magna em seu art. 5º, LIV engloba o princípio da presunção de inocência trazido pelo mesmo art. 5º, LVII, sendo ambos desrespeitados pela aplicação errônea da prisão preventiva na forma contemporaneamente vislumbrada.

Quando os magistrados ignoram as premissas do art. 319 do CPP em detrimento do encarceramento cautelar pela falta de análise mais detalhada caso a caso, seja pelo já citado “modelismo”, pela falta de zelo e esmero com o processo criminal ou mesmo por entender aceitável a antecipação da pretensão punitiva justificada ou não na detração penal, eles acabam por corromper o processo em seus princípios e fundamentos, gerando efeitos negativos de ordem processual, estrutural, econômica, humana e social.

No esteio processual e estrutural essa realidade punitiva antecipada reflete diretamente no sistema judiciário e carcerário, vez que abarrotam o primeiro com recursos que trancam as rotinas e pautas das varas criminais e os Tribunais de Justiça, tornando o processo demasiadamente moroso, bem como o segundo entra em colapso diante da superlotação com presos preventivos que por vezes aguardam anos até seu julgamento.

Como vemos, é um sistema de erros que se acumulam e completam, no qual a aplicação indiscriminada da prisão preventiva trava o processo judicial, que travado faz a própria prisão cautelar perdurar muito além do legalmente previsto na doutrina e jurisprudência (81 dias), formando-se então um efeito cascata.

Na seara econômica temos que analisar o impacto financeiro que cada preso preventivo que poderia estar sob outras medidas cautelares causa aos cofres do Poder Executivo, responsável pela manutenção do sistema carcerário estadual. Como vimos a manutenção de um preso não envolve apenas sua alimentação, mas também seu bem estar físico e mental que é garantido por uma equipe de profissionais pagos pelo Estado, sem prejuízo dos custos indiretos despendidos pelo Estado para o sustento dos custos do reeducando, como, por exemplo, o pagamento de auxílio reclusão às famílias dos encarcerados.

No âmbito humano vemos que o sistema prisional brasileiro não segue o modelo no qual fora escrito, sendo hoje, salvo poucas exceções, um meio eminentemente

punitivo. Ademais, a problemática das drogas dentro das carceragens brasileiras é uma realidade preocupante que ao longo desse estudo será amplamente abordada, visto que é alarmante o número de pessoas que passam um curto espaço de tempo encarcerado, seja preventiva, temporária ou mesmo executoriamente e saem viciados em entorpecentes, regressão ao convívio social como dependentes químicos que além de onerar ainda mais o Estado, vão constituir-se problema de saúde pública, fomentando ainda ações criminosas a fim de sustentar o vício adquirido.

Por fim, quanto aos efeitos sociais da prisão preventiva, temos a reprovação social e a condenação que essa gera no inconsciente da população, com o rótulo de *presidiário, preso, bandido* que é aplicado ao investigado/denunciado até o fim da instrução criminal, em contramão à presunção de inocência prevista na constituição federal e alhures citada, causando-lhe constrangimento ilegal e injustificado, vez que poderia ter sido evitado pelo juízo singular pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O intuito do pesquisador, ao final da pesquisa, será a de oferecer à comunidade científica e à sociedade os elementos sólidos necessários a uma proposta de mudança no judiciário tocantinense, no intuito de promover uma análise aprofundada em todas as instruções criminais que viabilize a aplicação efetiva das medidas cautelares diversas da prisão trazidas pelo art. 319 do Código de Processo Penal.

## 2. PRISÃO

### 2.1. CONCEITO

O instituto da prisão possui as mais diversas definições de forma que não há uma delimitação doutrinária única e genérica que traduza um significado geral para este instituto do direito.

Na acepção de Nucci (2012, p. 606) a prisão é definida como:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Já Tourinho Filho (2012, p. 429) compreende o instituto da prisão sob o seguinte diapasão:

A supressão da liberdade individual, mediante a clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria.

Analisando os conceitos supracitados frente à realidade fática da batuta penal e processual penal, entendo como prisão a tomada pelo Estado do direito de ir e vir do indivíduo frente à necessidade externada pelo Juízo em decisão fundamentada que enseje a cautela do indivíduo retirando-o do convívio social geral. Dessa definição podem-se retirar algumas ponderações que nos ajudaram a entender as prisões em espécie que a seguir irão ser estudadas.

Inicialmente observamos que a prisão foi caracterizada não como o encarceramento físico de um indivíduo social, mas pela retirada de um *direito* (ir e vir) de um *indivíduo* por meio de uma *decisão fundamentada*.

O direito de *ir e vir* está formal e legalmente previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XV que traz: “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Nesta ótica, é defeso a qualquer pessoa que esteja legalmente no Brasil

gozar do direito constitucional de livre locomoção por todo o território nacional de modo que a liberdade física é o bem jurídico tutelado que será restringido pelo Estado Juiz na ocasião da prisão.

Nessa messe não podemos confundir o conceito de indivíduo com o conceito de cidadão. O primeiro é atinente à condição de pessoa humana de um determinado social, ou seja, simplesmente por existir o indivíduo será detentor de direitos e deveres jurídicos e sociais que são salvaguardados pelo Estado. Já o segundo apresenta-se como conceito mais estrito de um indivíduo que alcançou a cidadania, ou seja, a pessoa física nacional em pleno exercício de seus direitos políticos.

Note-se que o instituto da prisão alcança a todos e tem os cidadãos como um subgrupo contido no grupo geral de indivíduos, ou seja, a prisão não se restringe aos cidadãos brasileiros (natos ou naturalizados que estejam gozando de seus direitos políticos), mas a todo e qualquer indivíduo que esteja, temporária ou definitivamente, no convívio social e territorial do Brasil enquanto Estado Soberano.

Estabelecido que a prisão é um instrumento do Estado Juiz que recai sobre o direito de *ir e vir* de qualquer indivíduo que conviva em sociedade dentro do território nacional, temos que aquela somente pode ser determinada em decisão fundamentada de um juiz legalmente constituído, salvo as exceções militares e atinentes à defesa nacional, nos termos da constituição. Assim, a regra é que as prisões serão determinadas por escrito em decisão que fundamenta juridicamente sua aplicação frente à legislação vigente e demais fontes primárias, secundárias e terciárias de direito que respeitem princípios como o devido processo legal, o estado democrático de direito, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, sendo a segregação do indivíduo a ultima alternativa utilizável pelo Juízo.

Devemos compreender que a utilização assoberbada do instituto da prisão cria para o Estado a problemática que iremos debater ao longo deste trabalho, qual seja, o colapso do sistema prisional frente a impossibilidade de administração da massa carcerária pelo Poder Público.

Quando se retira um indivíduo do convívio social geral e o trancafia em uma unidade prisional a responsabilidade por sua manutenção material e por seu bem estar físico, social e mental passa a ser do Estado enquanto perdurar sua segregação e enquanto estiver sob a custódia daquele, devendo-se garantir seus direitos e garantias fundamentais, bem como seus direitos humanos reconhecidos pela autoridade brasileira

nos diversos pactos, acordos e resoluções nacionais e internacionais das quais é subscritora.

Não há de se falar em conflito entre os Poderes Judiciário e Executivo enquanto aborda-se o tema do, por um lado, uso exacerbado das prisões no processo penal e, por outro lado, da ineficiência administrativa do sistema prisional nacional em seus diversos níveis e regimes.

Como vemos, a simples definição genérica do instituto da prisão desemborça num emaranhado de conceitos e problemáticas que serão abordadas a diante e que convergirão para uma solução eficaz que satisfaça a sociedade e respeite a legislação vigente sem que injustiças sejam praticadas.

## 2.2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Iniciando nossa dissertação na análise da prisão quando no momento histórico dos povos primitivos é possível que observemos que naquele momento histórico não havia a figura da prisão como pacificadora ou mesmo como forma de punição.

Com a convivência grupal numa inicial e precária organização social, os indivíduos velavam pessoalmente o bem estar uns dos outros de forma que, a agressão contra alguém de seu grupo era respondida com agressão contrária não necessariamente atrelada à mesma proporção daquela inicialmente percebida, ou seja, não havia a reprovação social pela prática da conduta reprovada por si, mas por sua materialização contra alguém do grupo social em sua coletividade.

Superando esse momento histórico temos o surgimento de códigos de conduta nos quais a conduta reprovada não mais o era simplesmente por atingir um indivíduo do grupo em sua singularidade gerando o sentimento de vingança entre os que lhe desprendiam afeto, mas porque aquele determinado grupo, agora organizado em sociedade, não aceitava a prática em si daquele determinado fato, entendia que aquilo era prejudicial à sociedade de forma difusa, ou seja, atingia sua coletividade.

Esse sentimento pode ser descrito como o primeiro clamor de justiça e foi observado em sociedades como a babilônica, hebraica e pré-romana, sendo o código mais famoso surgido nesse momento histórico o *Código de Hamurabi*<sup>1</sup> que adotou

---

<sup>1</sup> Código primitivo de origem mesopotâmica talhado em uma rocha que contém 282 leis que orientavam uma sociedade muito bem dividida em 03 (três) classes: Awilum, Muskênum e Wardum. Tinha como pontos principais a lei de talião, o falso testemunho, o roubo e receptação, o estupro, a proteção à família, os escravos e a condenação de ajuda a fugitivos.

como principal princípio a *Lei de Talião*<sup>2</sup> e que era responsável por desencorajar a efetivação de práticas criminosas naquele seio social.



Fonte: [www.infoescola.com](http://www.infoescola.com)

No momento histórico seguinte podemos observar o surgimento das primeiras prisões que eram responsáveis por encarcerar indivíduos até que cumprissem com suas obrigações sociais como, por exemplo, o pagamento de dívidas ou mesmo a prestação de serviços pelos quais havia recebido e não havia iniciado ou concluído. Percebemos que a prisão servia inicialmente para custodiar o indivíduo, retirando sua liberdade, até que ele cumprisse com seus deveres.

Posteriormente, vendo-se sua utilidade de segregação, as prisões passaram a vestir o manto punitivo das sociedades iniciais, estas muito mais organizadas frente ao surgimento e intensificação de uma das maiores forças atuantes desde então até a contemporaneidade, qual seja, a religião.

A necessidade de acreditar em algo maior que comandava a vida dos homens serviu para uni-los entorno de ensinamentos e crenças que fomentaram o surgimento

---

<sup>2</sup> A Lei de Talião é representada pelo jargão “olho por olho, dente por dente” e que reflete tão somente que a transgressão legal será devolvida ao transgressor na mesma forma e proporção com a qual foi praticada, servindo tal medida como meio de inibir a prática de crime ou, pelo menos, desencorajar o cometimento dos mais violentos e/ou graves.

dos primeiros grupamentos sociais de maior porte, nos quais as prisões passaram a ter o papel punitivo, seja pela tortura, pelo trabalho forçado ou pelo encarceramento perpétuo. Contudo, esse uso foi visualizado por pouco tempo, pois logo o divino encarnado na figura humana passou a transitar entre os homens e governá-los em regiões organizadas, sendo o primeiro e maior exemplo o Egito Antigo.

No Egito o povo era governado pelo Faraó, figura religiosa tida como um deus na terra e que não podia incentivar a crueldade nas prisões frente ao paradoxo entre as práticas violentas com o homem e a bondade implícita à sua figura divina.

Até esse momento histórico as prisões eram edificações nas quais os indivíduos eram trancafiados para os mais diversos fins e pelo tempo que lhes fosse determinado, sem qualquer distinção entre as faltas cometidas ou os indivíduos e suas características intrínsecas. A mudança ocorreu na Grécia Antiga pelo fruto das premissas e dos debates de seus filósofos.

Algo que reflete bem o pensamento grego acerca das prisões é o mito de Prometeu, no qual o titã Prometeu usa sua extraordinária inteligência para roubar o fogo dos deuses e dá-lo aos homens, sendo punido por Zeus que o acorrentou a uma rocha na qual todos os dias uma águia come seu fígado, que nasce e é novamente devorado no outro dia, isso se perpetuando pela eternidade.



Fonte: [movimentoculturalgaia.wordpress.com](http://movimentoculturalgaia.wordpress.com)

Esse mito externa a visão da prisão perpétua como punição de um indivíduo que, pelo entender de seu carrasco, cometeu um erro tão grave que deve responder por ele por toda sua existência. Simples entender que se trata da primeira acepção e utilização

daquela forma de encarceramento por uma sociedade, a retirada total da liberdade até sua morte e depois.

Não é apenas um mito. Os gregos antigos foram os primeiros a utilizar a prisão perpétua, bem como foram os primeiros a fazer uma individualização precária da pena tendo como base a divisão da função prisional em 03 (três) pilares básicos. A prisão, em seu primeiro pilar, serviria para segregar pessoas a fim de prevenir que elas cometessem outros delitos, soltando-as assim que cessasse o risco da reincidência. Em seu segundo pilar ela abrigava os indivíduos que cometeram crimes mais graves, mas que se entendia que ainda tinham recuperação, evidenciada, pois, a primeira utilização da prisão enquanto meio de recuperação social. Por fim, em seu terceiro pilar ela aplicava a prisão perpétua mitigada na história de Prometeu, trancafiando os indivíduos tidos como sem recuperação e que eram segregados até depois de sua morte, visto que seus restos mortais eram descartados fora dos limites do País.

Essa criação de um sistema prisional primitivo é refletida no diálogo de Platão *Górgias*<sup>3</sup> no qual Platão concebe a necessidade de uma organização prisional alicerçada em 03 (três) pilares básicos e absolutos: um primeiro no qual a prisão albergaria apenas delinquentes comuns enquanto não cumpriam com suas obrigações, um segundo no qual a prisão receberia indivíduos que cometessem crimes mais graves e que ali ficariam até sua recuperação e reintrodução na sociedade e um terceiro no qual a prisão deveria ser estabelecida no lugar de mais difícil acesso que seria dedicada a punir os criminosos irrecuperáveis.

Apesar do exposto até o presente momento, na prática, as prisões mais comuns eram aquelas de mera custódia nas quais os indivíduos ficavam reclusos até que cumprissem com suas obrigações, sendo posteriormente liberados. Funcionavam como atuação coercitiva do Estado não para punir, mas para fazer prevalecer as relações sociais e o convívio respeitoso e pacífico entre seus elementos a fim de garantir a evolução das relações e a paz dentro daquele meio.

A prova disso foram as características das prisões no período romano, nesse sendo a grande maioria dos encarceramentos devido a dívidas e no qual outras penas eram preferidas em detrimento da prisão, como, por exemplo, as penas de morte, tortura física (açoite) e de escravidão.

---

<sup>3</sup> Diálogo de Platão no qual ele utiliza a retórica como forma de estabelecer, dentre outras premissas, a necessidade da criação de uma divisão administrativa com o estabelecimento de 03 (três) prisões que seriam responsáveis por conter os indivíduos infratores em 03 (três) níveis diferentes e com o intuito de salvaguardá-los, reeducá-los ou punir-los frente ao grau de comprometimento social do crime praticado.

Ao contrário da história antiga na qual a prisão foi uma pena relativamente pouco utilizada, no período compreendido entre a idade média e a idade moderna essa prática foi incrivelmente aplicada, disseminada e modificada para atender aos interesses das sociedades na qual era observada.

O fiel da balança para essa mudança de postura foi a ascensão da Igreja Católica enquanto instituição independente na sua faceta investigativa denominada *Santa Inquisição* ou mesmo enquanto participante ativa da administração dos Estados Absolutistas com imensurável influência sobre os governantes com a criação do Clero.

A igreja acreditava que a prisão castigava a alma através do sofrimento e da solidão pelos quais o indivíduo expurgava seus pecados visando o perdão divino e seu lugar no reino celestial.

Esse pensamento aliado às práticas da *Santa Inquisição* transformou as prisões em locais nos quais não somente se cumpria uma pena de segregação, mas também onde ocorriam trabalhos forçados, torturas e mortes, sendo um grande exemplo dessa mutação o *Castelo D'if*<sup>4</sup>, local no qual homens cumpriam suas penas de reclusão concomitantemente com torturas esporádicas ou constantes, dependendo essa frequência da vontade e do ímpeto do administrador do *château*.



Fonte: juliofneves.zip.net

A idade moderna é fruto de diversas transformações sociais, políticas e religiosas próprias do período que adotou a prisão como uma forma de coibir a vagabundagem enquanto bitolava o trabalhador para o incontestável acato às leis. Foi resultado das mais diversas críticas ao regime absolutista e ao intervencionismo da Igreja Católica na administração do Estado, sendo, pois, criticadas e superadas também as prisões em sua acepção pré-modernista.

---

<sup>4</sup> O Castelo D'if foi construído na ilha mediterrânea de If como uma fortaleza para proteger a cidade de Marselha, que havia sido unida recentemente à França, de um eventual ataque marítimo, sendo posteriormente transformado em prisão no século XVII.

O período compreendido entre o pós-modernismo e a contemporaneidade é permeado de lapsos nos quais a política e o jurídico estiveram em choque e/ou confusão de modo que seus institutos foram distorcidos entre estados de paz social e de exceção político-militar, razão pelas quais buscou-se uma efetiva separação de poderes a fim de que não se utilizasse a justiça para agir politicamente.

AGAMBEN (2004 p.12) fala que:

E essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que a presente pesquisa se propõe a explorar. Somente erguendo o véu que cobre essa zona incerta poderemos chegar a compreender o que esta em jogo na diferença - ou na suposta diferença - entre o político e o jurídico e entre o direito e o vivente.

Buscou-se uma nova interpretação do sistema prisional que desde então vem em constante progresso, pelo menos formal, sendo estudado, debatido e modificado desde então até a contemporaneidade, na qual princípios como a individualização da pena, a especificação de crimes e criminosos com sua segregação conforme a infração praticada e sua gravidade e a reintegração social são estandartes, premissas necessariamente observadas e que fazem parte de um intermitente diálogo que visa seu aperfeiçoamento frente ao avanço das tecnologias e das relações sociais, afastando a interferência direta da política na sistemática prisional, mas buscando a interação entre os Poderes políticos (Executivo e Legislativo) com o Poder da justiça (Judiciário) na implantação de ações que possibilitem a manutenção, alimentação e gestão da malha prisional.

### 2.3. TIPOS DE PRISÃO

A aplicação da prisão não se restringe ao campo do Direito Penal, sendo observada também na esfera cível<sup>5</sup> e administrativa<sup>6</sup>.

Entretanto, como devemos nos ater ao Direito Penal enquanto vertente escolhida para desenvolvimento do presente trabalho, nesse diapasão são observadas duas modalidades distintas de prisão, com rito, aplicabilidade, fundamento e fins completamente diferentes, quais sejam a prisão penal e a prisão processual.

---

<sup>5</sup> Até pouco tempo atrás existiam duas prisões cíveis, quais eram a prisão do depositário infiel e a do devedor de pensão alimentícia. Contudo, depois de uma longa discussão após a adesão brasileira à Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica” em 1992 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25 em dezembro de 2009, pela qual se tornou ilícita a prisão do depositário infiel, perpetuando-se tão somente a prisão do devedor de pensão alimentícia, na forma legal.

<sup>6</sup> Eminentemente observada na esfera militar e possível também em tempos quando observados o Estado de Defesa e o Estado de Sítio, ou seja, em tempo de necessária garantia da segurança nacional.

### 2.3.1. A PRISÃO PROCESSUAL

Dentro da seara da prisão processual temos várias manifestações doutrinárias que sintetizam essa temática e sua aplicabilidade com o resguardo e as garantias constitucionais que inibissem o Poder Público de praticar abusos e extralimitações, dissertando Tourinho Filho (2012, p. 649):

Mesmo admitindo a privação da liberdade individual, a Carta Magna procurou resguardar o cidadão de toda e qualquer extralimitação do Poder Público. Daí os princípios insertos no art. 5º, III III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVII - não haverá penas: e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A prisão processual é o encarceramento com fito acautelatório que retira o indiciado/denunciado do convívio em sociedade e coloca-o sobre a tutela do Estado em estabelecimento prisional próprio até que cesse sua necessidade, que surja fato ao direito superveniente que enseje sua revogação ou que seja prolatada sentença na ação penal.

Conforme alhures dissertado esse tipo de prisão foi uma das primeiras modalidades observadas no convívio humano em sociedade, sendo preponderante até o fim da história antiga e começo da idade média, sendo seu exemplo mais clássico e utilizado a prisão por dívida no período Romano.

Esse exemplo nos remonta à única prisão civil em vigor e que recai tão somente sobre o devedor, mas, nesse caso, o inadimplente de forma consciente e inescusável de pensão alimentícia, funcionando, como no passado, como forma de intervenção e pressão do Estado a fim de que o indivíduo cumpra com sua obrigação alimentar e quite seu débito de forma a conferir paz à família e à sociedade organizada.

Dissemos única porque o Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que prevê em seu artigo 7º, item 07, que

ninguém deve ser preso por dívidas. Assim, aboliu-se do sistema jurídico brasileiro a prisão do chamado depositário infiel no âmbito cível.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal:

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Retornando ao liame penal de nosso trabalho, a ausência da função punitiva é a maior característica da prisão processual, visto que não há de se falar em antecipação da punibilidade frente aos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. Entretanto, esses são superados quando o indivíduo é surpreendido em situação de flagrância; quando as minúcias do caso exigem que aquele seja segregado a fim de permitir uma investigação sem intervenções negativas dele ou de terceiros e quando seu encarceramento se fizer necessário para garantir a ordem pública e/ou econômica, a integridade da instrução processual e/ou a aplicabilidade da Lei Penal.

Ademais, deve-se ainda observar os fatores da necessidade e proporcionalidade da medida em sua individualidade, visto que tais premissas alinhadas ao princípio da dignidade da pessoa humana regem a visualização e a aplicabilidade das medidas cautelares.

Nesse sentido disserta fabulosamente Tourinho Filho quando diz que:

As duas primeiras regras a serem observadas – e que de há muito deviam ser adotadas entre nós – são as pertinentes à necessidade e à proporcionalidade das medidas cautelares de índole pessoal, ou, como dizem os italianos, *adeguatezza e proporzionalità*. Necessidade e proporcionalidade aliadas ao princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana, constituem os princípios reitores das medidas cautelares, pouco importando o grau de sua coercitividade. Nos termos do art. 282, I, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, na aplicação das medidas cautelares *dever-se-á atentar, por primeiro, à sua necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal (como ocorre com a prisão preventiva para evitar a ineficácia da sanção penal ou mesmo para preservar a investigação ou instrução criminal, impedindo que o indiciado ou réu oculte ou dificulte a colheita de prova) e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.*

Como vemos a simples definição de prisão processual já reflete suas espécies aplicáveis no direito processual penal contemporâneo, quais sejam: a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e a prisão domiciliar que serão adiante estudadas.

### 2.3.2. A PRISÃO PENAL

Ao contrário da prisão processual, a prisão penal, quando observada, não mais tem haver como a condição do indivíduo ao longo da ação penal, mas passa a ser medida imposta frente à condenação prolatada em Sentença de forma fundamentada e subscrita por um Juiz legalmente constituído.

Diz Tourinho Filho (2012, p. 643):

A prisão-pena é o sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada. Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até à esperança.

Como podemos inferir o fator punição é o objetivo primário da prisão penal, ou seja, a suspensão do direito de *ir e vir* do indivíduo afigurasse como a primeira característica da prisão penal e reflete o castigo imposto pelo Estado frente à prática criminosa observada, processada e regularmente julgada.

Outra vereda da prisão penal é seu hipotético caráter reeducador, pelo qual o indivíduo segregado terá oportunidade de, no período de seu cárcere, ter o apoio psicológico, social e profissional para se reintegrar à sociedade após o cumprimento de sua pena ou de parte dela, conforme preencha as condições legais de progressão de regime prisional.

Dizemos hipotético porque a utopia de um sistema carcerário que reeduque e reintegre jamais será alcançada no Brasil no atual molde de gestão carcerária nacional, seja em que nível administrativo for analisado, e frente ao completo sucateamento da instituição prisional seja em sua estrutura física, humana e/ou profissional.

Adota-se na prestação jurisdicional brasileira a teoria mista da pena, ou seja, o sistema utiliza a pena como ferramenta retributiva e preventiva ao mesmo tempo na busca pela punição, reeducação e ressocialização do detento.

Tassis Barreto de Oliveira (2012 p. 118-119) sintetiza que:

As teorias mistas, também chamadas de *ecléticas* ou *unitárias*, surgiram em meio à profusão de críticas direcionadas, de um lado, às teorias absolutas e, de outro, às teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial). Ao invés de negar estes dois fundamentos da pena, as teorias mistas procuram, do contrário, correlacionar a natureza retributiva e a natureza preventiva da sanção penal. No que tange ao aspecto retributivo, ao invés de fazer revelar

um caráter de vingança, corresponde à necessária medida assecratória da proporcionalidade entre a pena e o delito, adequando as funções de prevenção geral e especial aos critérios de justiça. Ao mesmo tempo, a pena passa a buscar tanto um efeito dissuasor quanto um desestímulo à reiteração de ações criminosas pelo indivíduo já condenado, permitindo-se, ainda, que este seja ressocializado e reintegrado ao meio social.

Contudo, esse é um sistema falido e exclusivamente punitivo!

A prisão penal, apesar de sua natureza mista conforme assevera a doutrina majoritária, afigura-se na contemporaneidade como ferramenta de reprimenda real do Estado enquanto castigo aplicado do sentenciado.

O Estado, simplesmente, condena por meio do Poder Judiciário o indivíduo a determinada pena prescrita em lei como aplicável frente ao fato típico processado na ação penal e enclausura pelo Poder Executivo o elemento em “sociedades de pedra” nas quais, dentro de suas quatro paredes, as leis, os costumes, as ocupações e as camadas e relações sociais são havidas, deturpadas, corrompidas, reeditadas e, então, visualizadas de forma própria e singular dentro da população carcerária que se submete e aplica os valores ali presentes após a mutação que a situação fática impõe.

O sistema é, ainda, corrupto.

As unidades prisionais, independente de sua extensão ou esfera administrativa, tornaram-se extensões materiais da estrutura física das quadrilhas e demais organizações e/ou micro organizações criminosas.

São escritórios do crime de onde os administradores, ali trancafiados, continuam a administrar seus negócios (tráfico, extorsão, roubos a bancos, explosões de caixas eletrônicos, crimes cibernéticos) com o auxílio ativo ou passivo do corpo funcional responsável pela administração, segurança e manutenção dos presídios, casas de prisão provisória ou cadeias públicas.

Não se apresenta possível que um celular consiga, SOZINHO, adentrar em um presídio e chegar às mãos de um preso sem que alguém o leve e faça a tradição velada pela corrupção. Não há como se fabricar um celular na cadeia. Não há como um celular se desmaterializar do lado de fora de um presídio e se materializar dentro da cela do reeducando.

O sistema prisional, mais do que nunca, se mostra como um falido e corrupto meio de reprimenda do Estado aos que cometem crimes, sem contar com a função de reeducação e reintegração social da pena, salvo em raríssimas exceções onde pessoas de bem e compromissadas com a função pública que exercem nadam contra a maré numa

busca intermitente de garantir a justiça em sua exegese mais íntima e pura na forma que determina a Lei.

Podemos ver claramente que a prisão penal, apesar de ter três finalidades bem definidas, quais sejam: a punição do criminoso com a sua retirada do convívio social e encarceramento em instituição prisional na qual cumprirá a pena determinada pelo Juízo; a reeducação desse indivíduo para que possa voltar ao convívio social com novas aptidões que o incentivem a não mais delinquir e que lhe permitam agarrar novas oportunidades lícitas e a prevenção da reiteração da prática criminosa tanto pelo reeducado quanto por terceiros que tenham acompanhado sua história prisional, tão somente propicia a efetivação da vertente punitivo-repressora da pena, visto que o atual modelo de gestão prisional e o engessamento dos investimentos humanos, organizacionais e estruturais ferem de morte qualquer tentativa de cumprimento da pena em sua tripla função.

## **2.4. MODALIDADES DE PRISÃO**

Como bem vimos, a prisão processual nos oferece quatro modalidades de sua aplicação que merecem análise mais aprofundada de seus conceitos, pressupostos e hipóteses de aplicação, sendo elas a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e a prisão domiciliar.

### **2.4.1. PRISÃO EM FLAGRANTE**

Abordando a prisão em flagrante enquanto sua análise doutrinária, vejo que Nucci definiu-a da seguinte forma:

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, a prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).

Analisando a conceituação acima citada frente ao estudo desenvolvido entendo que o flagrante é uma medida restritiva de liberdade que recai sobre o indivíduo frente ao crime que acaba de cometer ou que estava cometendo no momento em que é surpreendido. Possui função eminentemente cautelar e caráter administrativo, visto que não necessita de ordem judicial para sua realização.

A flagrância acaba por lastrear futura ação penal enquanto explicita a prática criminosa com a comprovação de sua materialidade “de fato” e confere ao flagrado a autoria inicial do crime/contravenção penal, sendo esse binômio (materialidade/autoria), outrora estabelecido, debatido e analisado na instrução processual a fim de que se ratifique ou retifique no intuito de identificar o efetivo autor do fato típico.

Sucintamente conceituado o flagrante podemos passar a citar e analisar suas diversas espécies/modalidades apresentadas pela doutrina contemporânea e sobre as quais discorreremos de forma enxuta e objetiva.

São observadas as seguintes espécies/modalidades de flagrante: flagrante próprio/real/verdadeiro; flagrante impróprio/irreal; flagrante presumido; flagrante esperado; flagrante provocado/preparado; flagrante postergado/diferido e o flagrante forjado/maquiado.

O flagrante próprio/real/verdadeiro é aquele no qual o paciente é pego no exato momento em que praticava as ações/omissões próprias do tipo penal pelo qual está sendo preso e no exato local do cometimento do crime, ou seja, é preso imediatamente após o fim dos atos executórios da prática criminosa e no local do delito praticado.

Nucci (2012 p. 590) sintetiza o flagrante próprio/real/verdadeiro da seguinte forma:

Ocorre, pois, quando o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal (inciso I). Nessa situação, havendo a intervenção de alguém, impede-se o prosseguimento da execução, redundando, muitas vezes, em tentativa. Mas, não é raro que, no caso de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a efetivação da prisão ocorra para impedir, apenas, o prosseguimento do delito já consumado. Pode-se ainda dar-se quando o agente terminou de concluir a prática da infração penal, ficando evidente a materialidade do crime e da autoria (inciso II). Embora consumado o delito, não se desligou o agente da cena, podendo, por isso, ser preso. A esta hipótese não se subsume o autor que consegue afastar-se da vítima e do lugar do delito, sem que tenha sido detido.

A segunda opção é a situação de flagrância mais comumente observada nos diversos inquéritos policiais que fundamentam e ensejam as ações penais atualmente em curso nos Fóruns de Justiça brasileiros e que, em conjunto com todo o arcabouço probatório dos autos, auxiliam de forma determinante para a formação do juízo de valor que será externado na Sentença quanto à absolvição ou condenação do denunciado ao final da instrução da ação penal.

A previsão legal dessa situação de flagrância está consubstanciada no art. 302, I e II do Código de Processo Penal – CPP.

O flagrante impróprio/irreal é sintetizado por Nucci (2012 p. 592) como sendo o que “ocorre quando o agente conclui a infração penal – ou é interrompido pela chegada de terceiros – mas sem ser preso no local do delito, pois consegue fugir, fazendo com que haja perseguição por parte da polícia, da vítima ou de qualquer pessoa do povo.”

Pela análise das doutrinas estudadas ao logo desta dissertação, entendo que o flagrante impróprio/irreal é aquele no qual o indivíduo é perseguido logo após a prática da conduta criminosa e, quando capturado, apresenta-se em situação que autorize que a autoridade policial entenda que ele foi o responsável pelo cometimento do fato típico que ensejou a perseguição.

Nesse momento faz-se necessário destacarmos duas premissas do flagrante impróprio, quais sejam os conceitos de *logo após* e de *perseguição*.

Para a doutrina majoritária o *logo após* compreende o período de tempo que envolve o momento em que a autoridade policial ficou sabendo do crime, chegou ao local, soube da fuga do autor dos fatos e, a partir desse imediato momento, iniciou a perseguição. Observemos que o início da linha do tempo do flagrante impróprio é, pois, o momento em que a polícia chega ao local do crime e não encontra o paciente, ou seja, no lapso temporal imediatamente posterior ao que permitiria o flagrante próprio/real/verdadeiro, que seria sua chegada com o indivíduo ainda no local do crime.

Assim, devemos entender que a expressão *logo após* remete ao exato momento da evasão do autor dos fatos do local de cometimento da conduta típica que lhe é atribuída em congruência com a chegada polícia.

Noutra esteira temos o conceito de *perseguição* e seu necessário atendimento frente as várias situações de flagrância que o envolvem de forma direta e determinante.

No entendimento da doutrina dominante a *perseguição* é a busca efetivada pelo sujeito ativo ao indivíduo ao qual a conduta típica é atribuída de forma contínua, sem interrupções e independentemente de contato visual com aquele, sendo necessárias tão somente informações de paradeiro e direção da fuga, podendo a ação durar dias, semanas e até meses sem que o flagrante seja desconstituído.

Victor Rios Gonçalves, quando tratou do tema, conceituou a *perseguição* da seguinte forma:

O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 290, § 1º, cuida de esclarecer que o executor está em **perseguição** ao autor do delito quando: I — tendo- o avistado, for perseguindo- o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista; II — sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço. Nota- se, pois, que a interpretação doutrinária e jurisprudencial em torno do conceito de perseguição encontra fundamento no próprio texto legal. (2013, p. 940)

Como vemos o próprio conceito de *perseguição* já esclarece as dúvidas quanto à desconstituição do flagrante no decorrer do tempo, deixando claro que enquanto a perseguição estiver em andamento a situação de flagrância perdurará.

A previsão legal dessa situação de flagrância está consubstanciada no art. 302, III do Código de Processo Penal – CPP.

O flagrante presumido é aquele no qual um indivíduo é encontrado logo depois da prática do delito portando instrumentos, objetos, armas, papéis ou quaisquer outros utensílios que permitam presumir que ele é o autor da conduta típica sob investigação.

Nucci (2012 p. 593) define o flagrante presumido da seguinte forma:

Constitui-se na situação do agente que, logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguido, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal (inciso IV do art. 302 do CPP). É o que comumente ocorre nos crimes patrimoniais, quando a vítima comunica à polícia a ocorrência de um roubo e a viatura sai pelas ruas do bairro à procura do carro subtraído, por exemplo. Visualiza o autor do crime algumas horas depois, em poder do veículo, dando-lhe voz de prisão.

Alguns autores defendem que o flagrante presumido não deixa de ser um flagrante impróprio/irreal.

Contudo, como vemos, há uma sutil diferença conceitual que permite a diferenciação entre o flagrante impróprio e o flagrante presumido, sendo que essa reside na discrepância existente entre os conceitos das expressões *logo após* e *logo depois* para fins de estudo da flagrância no direito processual penal.

Temos uma uniformidade doutrinária no sentido de que a situação do *logo após* é aquela que envolve o lapso temporal compreendido entre o conhecimento pela autoridade policial da execução da prática criminosa, seu deslocamento ao local do crime, a observação da ausência do paciente e a deflagração da perseguição.

Já a situação do *logo depois* envolve a mesma situação acima descrita, mas que na linha do tempo do crime e dos trabalhos policiais o período entre a observação da ausência do paciente e a deflagração da perseguição é bem maior e, nesse ínterim,

localiza-se um indivíduo portando instrumentos, objetos, armas, papéis ou quaisquer outros utensílios que permitam presumir que ele é o autor da conduta típica sob investigação.

Como vemos, o flagrante presumido é observado no momento anterior à deflagração da perseguição e ocorre enquanto ainda não havia a individualização e a identificação do paciente que fomentaria sua busca pela autoridade policial, ou seja, na evolução temporal da linha do tempo do crime praticado essa situação demanda mais tempo na lacuna existente entre o conhecimento do crime pela polícia e a deflagração da perseguição.

A previsão legal dessa situação de flagrância está consubstanciada no art. 302, IV do Código de Processo Penal – CPP.

Já no tocante ao flagrante esperado Nucci (2012 p. 596) define da seguinte forma:

Essa é uma hipótese viável para autorizar a prisão em flagrante e a constituição válida do crime. Não há agente provocador, mas simplesmente chega à polícia a notícia de que um crime será, em breve, cometido. Deslocando agentes para o local, aguarda-se a sua ocorrência, que pode ou não se dar da forma como a notícia foi transmitida. Logo, é viável a sua consumação, pois a polícia não detém a certeza absoluta quanto ao local, nem tampouco controla a ação do agente criminoso, Poderá haver delito consumado ou tentado, conforme o caso, sendo válida a prisão em flagrante, se efetivamente o fato ocorrer.

Como se extrai do texto supracitado, essa modalidade de flagrante é aquela em que a polícia se antecipa frente à prática criminosa e acompanha o desenrolar das ações até que o primeiro ato executório da conduta típica seja efetivamente praticado, momento no qual o paciente é preso e impedido de continuar com suas ações.

O flagrante esperado não tem previsão legal formal no Código de Processo Penal – CPP, mas tem ajudado bastante a polícia a desenvolver seus trabalhos enquanto lastreia o serviço de inteligência policial que acompanhou toda a preparação do crime e auxiliou seu acompanhamento até o momento da prisão.

Dentro os crimes nos quais mais se observam esse tipo de flagrante estão os crimes de estelionato e de corrupção ativa, situações nas quais os criminosos são investigados, estudados e acompanhados até o momento em que iniciam “de fato” a prática criminosa contra vítima monitorada, sendo incontáveis os casos já expostos pela mídia nacional.

Ressalta-se que o crime de modo algum é incentivado ou estimulado. A polícia não influi no *animus scelus* do paciente, tão somente estuda suas ações que antecedem ao crime e acompanham-nas até o momento da efetivação de sua primeira manobra rumo à consumação da conduta típica.

O flagrante provocado/preparado é aquele em que o paciente é induzido pela vítima, polícia ou qualquer terceiro a praticar um determinado crime de consumação impossível pela própria situação de provocação.

Nucci (2012 p. 594) define o flagrante provocado/preparado da seguinte forma:

Trata-se de um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para assim poder prendê-lo. Trata-se de crime impossível (art. 17 do CP), pois inviável a sua consumação. Ao mesmo tempo em que o provocador leva o provocado ao cometimento do delito, age em sentido oposto para evitar o resultado. Estando totalmente na mão do provocador, não há viabilidade para a consumação do crime.

Essa modalidade de flagrância é considerada ilegal pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal – STF que interpretou que a simples manifestação do *animus scelus* pelo indivíduo não é instrumento apto a lhe conferir a prática da conduta típica preparada e a qual jamais conseguiria consumir.

Entretanto, uma exceção se levanta frente à ilegalidade do flagrante preparado, sendo essa a observada frente ao tipo penal trazido pelo art. 33 da Lei 11.343/06.

O tipo penal alhures citado traz 18 condutas que permitem a visualização do crime de tráfico de drogas, dentre elas a de *trazer consigo e ter em depósito*.

Nessa linha de raciocínio, quando um policial disfarçado de usuário induz um traficante a lhe vender entorpecente o flagrante pela venda resta prejudicado frente a sua ilegalidade perante a Súmula 145 do STF, mas o flagrante por *trazer consigo e ter em depósito* perdura e é legal devido a esta conduta não haver sido provocada pelo agente disfarçado.

Deste modo, podemos concluir que o flagrante provocado/preparado é ilegal enquanto atinente à conduta provocada pela vítima, policial ou terceiro para a verificação do crime de impossível consumação. Mas, quanto a condutas diversas e não estimuladas/preparadas que findem por evidenciar crime suscetível de prisão em flagrante dentro do flagrante provocado, aquelas irão conferir legalidade à prisão em flagrante derivado.

O flagrante postergado/diferido/ação controlada é aquele que busca permitir que a autoridade policial consiga efetuar prisões dos líderes de organizações criminosas e de chefes do tráfico de drogas mediante investigações com os serviços de inteligência e ações controladas com o apoio do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Novamente Nucci (2012 p. 596) define essa modalidade de flagrante, discorrendo conforme abaixo citado:

É a possibilidade que a polícia possui de retardar a realização da prisão em flagrante, para obter maiores dados e informações a respeito do funcionamento, dos componentes e da atuação de uma organização criminosa. Veja-se o disposto no art. 2º da Lei 9.034/95: “Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (...) II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações (...).

Tal prática consiste, basicamente, em atrasar a atuação policial ostensiva a fim de que a conduta criminosa se mantenha por tempo suficiente para que os líderes ou os chefes sejam identificados a fim de que as mentes pensantes e organizadoras sejam presas e que a atividade criminosa seja extirpada em definitivo.

Ações nesse sentido são utilizadas há décadas ao longo do mundo, principalmente no combate ao crime organizado em todas as suas facetas, tendo seus resultados evidenciados seja perante a *Cosa Nostra* italiana que perdurou por décadas até que foi desbaratada na operação *Mãos Limpas*<sup>7</sup>, ou a *Tambovskaja* russa que teve seu declínio e extinção após o presidente Vladimir Putin ascender ao poder em 2000.

O flagrante forjado/maquiado é aquele em que não há de fato o crime flagrado, ocasião em que pessoa inocente é presa mediante provas falsas plantadas pelo agente da lei de forma a legitimar a prisão realizada.

É sintetizado por Nucci (2012 p. 595) sob a seguinte definição:

Trata-se de um flagrante totalmente artificial, pois integralmente composto por terceiros. É fato típico, tendo em vista que a pessoa presa jamais pensou ou agiu para compor qualquer trecho da infração penal. Imagine-se a hipótese de alguém colocar no veículo de outrem certa porção de entorpecente, para,

---

<sup>7</sup> Operação desenvolvida em conjunto pelas Polícias, Poder Judiciário e Ministério Público para desbaratar a máfia popularmente conhecida como “Cosa Nostra” em meados dos anos 80 e que acabou por enfraquecer quase que fatalmente a organização criminosa mais completa e sedimentada que já foi vista na Itália. Entretanto o custo foi alto e quantificado pela morte de 24 juízes e promotores ao longo das investigações.

abordando-o depois, conseguir dar voz de prisão em flagrante por transportar ou trazer consigo a droga. A manutenção do entorpecente no automóvel decorreu de ato involuntário do motorista, motivo pelo qual não pode ser considerada conduta penalmente relevante.

É hipótese de flagrante nulo no qual a prisão deve ser imediatamente relaxada pelo Juízo a qual for informada.

Independentemente de qual modalidade de flagrância estudemos podemos observar que a segregação, nesse caso, apresenta-se como instrumento de fomentação da materialidade e autoria delitiva enquanto analisada pelo Juízo em sede de instrução processual e, posteriormente, na Sentença prolatada nos autos da ação penal competente.

O procedimento da prisão em flagrante ocorre nos termos do art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP e inicia-se com a oitiva do condutor reduzida a termo e devidamente assinada pelo depoente, prosseguindo-se com a oitiva das testemunhas do flagrante que subscreverão individualmente seus termos e do conduzido que também deverá assinar seu termo.

O preso deve ser informado pela autoridade policial de todos os seus direitos legais e garantias constitucionais.

Ressalta-se que caso não haja testemunha a ser ouvida os policiais que efetuaram a prisão podem e serão ouvidos como testemunhas se tiverem presenciado a situação de flagrância, inclusive o condutor.

Passada a fase de inquirições a autoridade policial emitirá nota de culpa que deve ser recebida pelo preso, este devendo emitir um recibo do documento que será anexado aos autos do inquérito policial.

A família do preso deve ser prontamente informada da prisão daquele, do local em que se encontra sob custódia e dos motivos que ensejaram seu encarceramento.

Lavrado o auto de prisão em flagrante e atendidos todos os requisitos legais a autoridade policial deverá encaminhá-lo ao Juízo competente que irá analisar a prisão e decidir quanto a sua validade quanto a sua necessidade de manutenção, ocasião em que deverá ser convertida a prisão em flagrante em preventiva.

A prisão em flagrante tem apenas o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhamento integral do auto de prisão em flagrante para o Juízo competente e do mesmo lapso temporal para entrega da nota de culpa ao flagrado.

Os requisitos de validade da prisão em flagrante são observados no art. 302 do CPP quanto a sua observância e no art. 304 e seguintes quanto a sua forma e procedimento.

A revogação da prisão em flagrante se dá quando o flagrante é ilegal, nulo ou realizado quando o agente praticou fato nas condições do art. 23, I a III do Código Penal – CP.

Um exemplo de flagrante ilegal é o flagrante provocado/preparado no qual o paciente é induzido a praticar crime de impossível consumação, conforme alhures dissertado.

Já um exemplo de flagrante nulo é o flagrante forjado/maquiado no qual as provas são plantadas a fim de incriminar pessoa inocente e de legitimar a prisão realizada.

Em ambos os casos a prisão deve ser imediatamente relaxada pelo Juízo competente que receber os autos do inquérito policial.

Quando for observado que o fato foi praticado pelo agente nas condições previstas no art. 23, I a III do CP (estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) será concedida pelo Juízo a liberdade provisória nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP.

#### **2.4.2. PRISÃO TEMPORÁRIA**

Como já estamos desenvolvendo ao longo de todo o trabalho, faz-se necessária a conceituação doutrinária da prisão temporária antes de iniciarmos nossa dissertação.

Nucci (2012 p. 585) sintetiza-a da seguinte forma:

É uma modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave. Está prevista na Lei 7.960/89 e foi idealizada para substituir, legalmente, a antiga prisão para averiguação, que a polícia judiciária estava habituada a realizar, justamente para auxiliar nas investigações. A partir da Constituição de 1988, quando se mencionou, expressamente, que somente a autoridade judiciária, por ordem escrita e fundamentada, está autorizada a expedir decreto de prisão contra alguém, não mais se viu livre para fazê-lo a autoridade policial, devendo solicitar a segregação de um suspeito ao juiz.

Tourinho Filho (2012 p. 680) fala que:

Somente o juiz, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, poderá decretá-la. Seu prazo máximo de duração é de 5 dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e

comprovada necessidade. Em se tratando de crimes hediondos, de prática de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e de terrorismo, o prazo da prisão temporária é de 30 dias, prorrogável de mais 30, nos termos do atual §4º do art. 2º da Lei 8.072/90.

A prisão temporária apresenta-se como prisão de caráter cautelar e natureza processual que visa o encarceramento de indivíduo por tempo determinado a fim de viabilizar investigação a respeito de crimes graves no curso do inquérito policial, sendo atualmente regida pela Lei 7.960/89 e com reflexos da Lei 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos) e sendo cabível quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indiciado não tiver residência fixa, não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos nas alíneas do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89, senão vejamos:

Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Ao contrário da prisão em flagrante que pode ser efetuada por qualquer pessoa da sociedade, conforme versa o art. 301 do CPP a prisão temporária só pode ser requisitada pela autoridade policial e pelo Ministério Público em documento escrito que será analisado pelo Juízo competente que irá decretar ou não o encarceramento cautelar.

Ressalta-se que qualquer dos dois (autoridade policial ou Ministério Público) poderá requerer a prisão temporária, mas, sendo essa representada pela autoridade

policial o Ministério Público terá que ser, necessariamente, ouvido pelo Juízo antes da decisão que decretar ou não a prisão requerida.

Em decisão fundamentada o Juízo competente ira decretar a prisão temporária do representado que somente será recolhido após a expedição do competente mandado de prisão ou de documento equivalente, devendo o preso ficar em local separado dos demais detentos.

Transcorrido o prazo determinado para a prisão temporária do representado este será imediatamente posto em liberdade, salvo se a prisão temporária tiver sido convertida em prisão preventiva ou se o prazo da prisão temporária tiver sido prorrogado em decisão fundamentada do Juízo competente.

A Lei 7.960/89 traz que a prisão temporária terá prazo de 05 (cinco) dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, totalizando, pois, o possível prazo total de 10 (dez) dias.

Entretanto, dentre as modificações trazidas pela Lei 8.072/90 podemos observar a decretação da prisão temporária, em casos de crimes hediondos, pelo prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, totalizando, pois, o possível prazo total de 60 (sessenta) dias.

Como vemos o prazo para a prisão temporária varia tão somente com a natureza da conduta típica atribuída ao representado, sendo aquela decretada por 05 (cinco) dias prorrogável por igual período nos casos de crimes comuns ou decretada por 30 (trinta) dias prorrogável por igual período nos casos de crimes hediondos.

Os requisitos de validade da prisão temporária são observados no art. 1º e 2º da Lei 7.960/89, sem prejuízo de observância das demais disposições legais atinentes às prisões.

A revogação da prisão temporária pode se dar quando, dentro de seu prazo de validade, desapareceram os motivos que ensejaram sua decretação; quando finda seu prazo de validade (05 (cinco) dias nos crimes comuns e 30 (trinta) dias nos crimes hediondos) sem que haja prorrogação ou quando finda seu prazo de validade após a prorrogação de seu cobro inicial sem que ela seja convertida em prisão provisória.

### **2.4.3. PRISÃO PREVENTIVA**

Dando continuidade aos trabalhos dissertativos quanto às prisões e suas modalidades, formalidades e aplicabilidades, abordamos a prisão preventiva em suas

minúcias e peculiaridades que a transformaram na maior ferramenta de punição antecipada do Estado frente à sua demasiada e desenfreada utilização.

Tourinho Filho (2012 p. 682) define a prisão preventiva da seguinte forma:

Prisão preventiva é espécie do gênero “prisão cautelar de natureza processual”. É aquela medida restritiva de liberdade determinada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como está na lei.

Já Nucci (2012 p. 604) aborda o tema definido prisão preventiva conforme a citação abaixo:

Trata-se de medida cautelar de constrição da liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei. No ensinamento de FREDERICO MARQUES, possui quatro pressupostos: a) natureza da infração (alguns delitos não a admitem, como ocorre com os delitos culposos; b) probabilidade de condenação (fumus boni juris, ou seja, fumaça do bom direito); c) perigo na demora (periculum in mora); e d) controle jurisdicional prévio.

Frente às doutrinas citadas e por todo o estudo acerca da segregação preventiva, entendo que essa apresenta-se como prisão de caráter cautelar e natureza processual decretada no curso dos trabalhos policiais investigativos ou da ação penal, podendo ser requerida pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela própria vítima (nos crimes de ação penal privada) e tendo como finalidade maior garantir a paz social, o andamento estável da instrução processual e a segurança da prestação jurisdicional enquanto assegura a aplicação da lei penal.

A segregação preventiva pode ser decretada a qualquer tempo durante a investigação processual consubstanciada no inquérito policial ou mesmo no decorrer da instrução da ação penal, sendo, no primeiro caso, requerida pela autoridade policial mediante pedido de conversão de flagrante em prisão preventiva ou mediante representação direta pela prisão preventiva quando o indiciado estiver em liberdade.

No segundo caso a prisão preventiva será requerida pelo Ministério Público nos próprios autos da ação penal, ocasião na qual, se decretada, será expedido o competente mandado de prisão.

O instituto do encarceramento preventivo é regulado pelos art. 311 a 316 do Código de Processo Penal – CPP, sendo os requisitos autorizadores de sua decretação previstos de forma taxativa no art. 312 do *codex* supracitado, senão vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

A doutrina e a jurisprudência trabalham de forma uníssona nessa seara e definem pontualmente cada um dos elementos que compõem os pressupostos de validade da prisão preventiva.

A garantia da ordem pública está consubstanciada na atuação do Juízo buscando a não reiteração da conduta criminosa que é atribuída ao indiciado/denunciado, bem como tem o condão secundário de manter a *pax social* enquanto pacificadora das relações interpessoais durante ou após o cometimento de um crime grave e/ou de ampla comoção social.

Nucci (2012 p. 607) define ordem pública da forma que se segue:

A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente.

A garantia da ordem econômica já é mais observada em crimes contra o sistema financeiro nacional ou de desfalque nos cofres públicos que teriam sua continuidade ou reiteração garantida enquanto o indiciado/denunciado permanecesse gozando de sua liberdade com mãos nos meios de efetividade e perpetuação do fato típico que lhe é atribuído.

Nucci (2012, p. 609) sintetiza o requisito da ordem econômica como sendo:

uma espécie do gênero anterior (garantia da ordem pública). Nesse caso, visa-se, com a decretação da prisão preventiva, impedir que o agente, causador de seriíssimo abalo à situação econômico-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado, permaneça em liberdade, demonstrando à sociedade a impunidade reinante nessa área.

Equipara-se o criminoso do colarinho branco aos demais delinquentes comuns, na medida em que o desfalque em uma instituição financeira pode gerar maior repercussão na vida das pessoas, do que um simples roubo contra um indivíduo qualquer.

Destarte, o requisito da manutenção da ordem econômica contempla direta e principalmente os crimes financeiros numa busca pela equiparação dessa espécie de delinquente ao bandido comum como forma de demonstração de exemplo à uma sociedade que antes assistia uma tempestade de impunidade frente à prática desse tipo de crime.

Já a conveniência da instrução penal pode ser visualizada quanto ao contato negativo do indiciado/denunciado com a vítima, parentes da vítima, testemunhas ou terceiros interessados num deslinde disforme da lide, seja em prol do indiciado/denunciado ou da vítima ou mesmo pela depreciação de provas ou desaparecimento de ferramentas/meios/frutos do crime.

A doutrina ratifica a definição acima dissertada, principalmente quando Nucci (2012 p. 609) expõe o tema da seguinte forma:

A conveniência da instrução criminal é o motivo resultante da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo o processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira esmerada, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando a perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral, é o motivo a ensejar a prisão preventiva. Configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunhas, a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças dirigidas ao órgão acusatório, à vítima ou ao juiz do feito, dentre outras.

No desmanche dos cartéis comerciais brasileiros da década de 90, principalmente de postos de gasolina e de quadrilhas que atuavam pela agiotagem e extorsão, as instituições Ministério Público e Judiciário foram afogadas em uma onda de ameaças e, até mesmo, execuções que tinham como objetivo primordial a implantar a confusão na instrução penal a fim de que os denunciados se safassem dos rigores da lei. Contudo, tais instituições não amoleceram ou se renderam às ameaças e o iminente risco de vida, pelo contrário, imprimiram um trabalho mais veemente e sedimentado que culminou na extinção dos antigos cartéis remanescentes do período pós-inflacionário do início dos anos 1990.

Nucci (2012 p.610) conceitua ainda a garantia da aplicação da lei penal:

A garantia de aplicação da lei penal significa assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado o autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, respeitando-se o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico.

Absorvendo o texto supracitado em concomitância com tudo alhures dissertado acerca da prisão preventiva, entendo que temos que interpretar tal dispositivo tão somente como ele é, ou seja, o Juízo acaba por encarcerar o indiciado/denunciado a fim de que ele não se livre das penas que são atribuídas às condutas típicas por ele praticadas, principalmente pela possibilidade ou efetividade de tentativa de fuga.

Nesse diapasão, observamos que os pilares acima dissertados são os requisitos que podem autorizar o decreto prisional preventivo. Mas, para atribuir a conduta típica a determinado sujeito de modo a restringir seu direito de “ir e vir”, é necessário que se observe o *fumus comissi delicti* com os indícios de materialidade e autoria.

Ressalta-se que o Juízo não precisa ter um posicionamento definitivo e concretamente alicerçado em provas suficientes para comprovar de forma incontestada que o representado é o autor da conduta típica que lhe é atribuída, mas tão somente *indícios* de materialidade e autoria que o ponham como autor do crime investigado/julgado para autorizar que seu encarceramento provisório seja decretado com fulcro em qualquer dos quatro requisitos de aplicação dessa segregação cautelar.

A legislação penal e processual penal brasileira não estabelece um prazo concreto de validade e vigência da prisão preventiva.

Contudo, ao passar dos anos, a jurisprudência sedimentou o prazo de 81 (oitenta e um) dias para validade e manutenção da segregação preventiva como tempo hábil e razoável para a conclusão da instrução processual, sendo esse período composto e disposto da seguinte forma: 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito, 05 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia, 03 (três) dias para apresentação da resposta à acusação, 20 (vinte) dias para interrogatório e oitiva de testemunhas, 02 (dois) dias para diligências, 10 (dez) dias para despacho sobre os requerimentos, 06 (seis) dias para apresentação das alegações finais, 05 (cinco) dias para diligências de ofício, 20 (vinte) dias para prolação da sentença.

No geral essa regra ainda é aplicada para que se evite o excesso de prazo e a antecipação da pretensão punitiva do Estado, mas o próprio Superior Tribunal de Justiça

– STJ vem se posicionando no sentido de que esse prazo não é absoluto e que o Juízo pode fundamentar em critérios de necessidade e razoabilidade eventuais atrasos observados na instrução processual.

Assim, apesar de não haver prazo estabelecido em Lei, a prisão provisória continua sendo observada, em regra, com o prazo de 81 (oitenta e um) dias, mas se deixando bem claro que esse prazo não é absoluto e que exceções podem ser observadas e fundamentadas pelo Juízo para que a segregação cautelar seja mantida por maior lapso temporal.

A prisão preventiva é revogada quando desaparecem os fatos e fundamentos que a ensejaram, podendo ser apreciado o pedido de revogação na forma de pedido de revogação de prisão provisória com ou sem fiança, pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, *habeas corpus* dirigido ao Juízo competente ou em requerimento formulado e fundamentado pelo Ministério Público, podendo ainda o Juízo, ao seu critério, conceder a revogação pretendida com a aplicação conjunta de quaisquer medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Sem prejuízo, poderá o juízo agir de ofício e conceder a liberdade provisória do indiciado/denunciado nos casos em que o prazo de 81 (oitenta e um) dias for extrapolado por atraso injustificado.

#### **2.4.4. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA**

A prisão em flagrante é medida cautelar administrativa tomada por qualquer do povo ou pela autoridade policial frente à situação de flagrância de cometimento de qualquer conduta típica, devendo encaminhar o auto de prisão em flagrante ao Juízo competente que irá analisar a legalidade do flagrante.

Sendo legal a prisão em flagrante o juiz terá duas alternativas: conceder a liberdade provisória aplicando as medidas cautelares diversas da prisão ou converter a prisão em flagrante em preventiva e encaminhar o indiciado para o estabelecimento prisional apropriado, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis.

Nucci (2012, p. 576) define a liberdade provisória da seguinte forma:

É a liberdade concedida, em caráter provisório, ao indiciado ou réu, preso em decorrência de prisão em flagrante, que, por não necessitar ficar segregado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, deve ser liberado, sob determinadas condições.

Analisando o arcabouço probatório colhido até aquele momento pela autoridade policial, a gravidade do crime em estudo e a periculosidade do agente o juiz deve examinar esse conjunto frente às premissas de validade e aplicação da prisão preventiva constantes no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução processual e garantia de aplicação da lei penal) e em consonância com o *fumus comissi delicti* e com os indícios de materialidade e autoria existentes nos autos do Inquérito Policial para somente aí proferir decisão fundamentada de conversão da prisão em flagrante em preventiva, se for o caso.

Nota-se que o Juízo deve analisar os requisitos da prisão preventiva frente ao caso concreto de forma eliminatória buscando evidenciar se a situação do indiciado/réu se enquadra em qualquer dos quatro pilares sustentadores da segregação cautelar de modo que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, impossível a decretação da prisão processual.

Sendo esse o caso o juiz irá conceder a liberdade provisória aplicando as medidas cautelares diversas da prisão.

#### **2.4.5. CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA**

Como já vimos a prisão temporária tem prazo determinado e somente pode ser prorrogada em casos de extrema e comprovada necessidade, sendo decretada apenas quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indiciado não tiver residência fixa, não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos nas alíneas do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89.

Encerrando-se o prazo da prisão temporária, seja ele de 05 (cinco) dias prorrogado por mais 05 (cinco) dias ou de 30 (trinta) dias prorrogado por mais 30 (trinta) dias, o juiz tem apenas duas alternativas, quais sejam: a imediata soltura do preso ou a conversão da prisão temporária em preventiva, isso ensejando a manutenção de sua segregação cautelar.

A prisão temporária tem o fito de retirar a pessoa do convívio social a fim de fomentar a investigação de determinado crime no sentido de atribuí-lo, no todo ou em parte, àquela sem que a mesma possa interferir direta ou indiretamente nos trabalhos investigativos.

Se ao longo dos trabalhos investigativos forem achadas provas que permitam atribuir-lhe a prática criminosa com indícios de materialidade e autoria suficientes e com a explicitação do *fumus comissi delicti*, estando presente qualquer dos requisitos autorizadores do decreto preventivo conforme previsto no art. 312 do CPP, poderá o juiz converter a prisão temporária em definitiva preventiva.

Ressalta-se que o juiz não precisa aguardar o fim do prazo da prisão temporária para realizar essa conversão. Estando presentes os requisitos materiais e formais em consonância com o requerimento da autoridade policial, da vítima (nos casos de ação penal privada) ou do Ministério Público a conversão da prisão temporária em preventiva pode ser efetivada a qualquer tempo dentro do prazo de validade do decreto temporário.

### 3. LIBERDADE PROVISÓRIA

A Constituição Federal traz a previsão legal genérica do instituto da Liberdade Provisória em seu art. 5º, LXVI quanto diz que *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”*, ou seja, sempre que ausentes as premissas legais autorizadoras do encarceramento cautelar na forma do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP a liberdade provisória deve ser concedida.

Tourinho Filho (2012, p.704) define a liberdade provisória na forma abaixo:

A liberdade provisória é medida intermediária entre a prisão provisória e a liberdade completa, vale dizer, antes de ser definitivamente julgado, aquele que comete infração penal não fica preso e tampouco desfruta da inteira liberdade. Ele assume uma série de compromissos que, de certa forma, privam-no da total liberdade. Concluído o processo e absolvido por sentença transita em julgado, desfazem-se os compromissos e sua liberdade torna-se completa.

Sintetizando a definição supracitada a liberdade provisória consiste na possibilidade de um indivíduo acusado de ter cometido infração penal responder ao processo em liberdade até que seja prolatada sentença de mérito pelo Juízo competente e tem o condão secundário de evitar a punição antecipada pelo Estado.

Fala-se punição antecipada pelo Estado enquanto a prisão da pessoa se mostrar desnecessária e atender tão somente ao anseio de justiça da sociedade em detrimento da restrição da liberdade de outrem sem a conclusão do devido processo legal.

A evolução do direito brasileiro apresenta hoje duas formas de liberdade provisória, quais sejam: a liberdade provisória mediante pagamento de fiança ou determinação de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP e a liberdade provisória independente do pagamento de fiança para o comprovadamente pobres na forma da Lei.

Nucci (2012, p. 625) define a fiança dessa forma:

Fiança é uma garantia real, consiste no pagamento em dinheiro ou na entrega de valores ao Estado, para assegurar o direito de permanecer em liberdade, no transcurso de um processo criminal. Considera-se a fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança. Diz-se ser a caução fidejussória, quando a garantia dada é pessoal, isto é, assegurada pelo empenho da palavra de pessoa idônea de que o réu vai acompanhar a instrução e apresentar-se, em caso de condenação. Esta seria a autêntica fiança.

Analisando a definição doutrinária alhures citada, entendo que a fiança penal se apresenta no direito brasileiro como um pagamento que se efetua a fim de responder ao processo criminal em liberdade sempre que não estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória (art. 312 do CPP), afigurando-se como uma caução real que tem o condão inicial de assegurar que o indiciado/réu cumpra suas obrigações frente ao processo que responde, bem como garantir o pagamento de multa, despesas processuais e indenização caso o imputado seja condenado.

Uma peculiaridade pouco abordada da fiança é que ela também, quando fixada em um valor elevado e em algumas situações específicas, acaba por inibir qualquer pensamento de fuga do indiciado/réu pelo medo de perder o valor oferecido ao juízo. O receio do prejuízo patrimonial acaba por fazer como que o indiciado/réu cumpra irrestritamente suas obrigações sem que a integridade e o andamento processual seja de qualquer forma comprometido.

O binômio *gravidade do crime e condição econômica do indiciado/réu* deve ser observado pela autoridade policial e pelo juízo na fixação da fiança.

Quando analisamos a fiança frente à *gravidade do crime*, temos a delimitação de competências entre a autoridade policial e o Juízo, visto que a Lei 12.403/11 modificou o art. 322 do CPP no sentido de estabelecer que a autoridade policial somente pode conceder fiança nos casos de infração cuja pena máxima não exceda 04 (quatro) anos, ou seja, o delegado de polícia poderá arbitrar fiança quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, sendo os demais de competência exclusiva do Juiz de Direito, nos termos do art. 322 do CPP.

Noutra ponta, quando analisamos a fiança frente à *condição econômica do indiciado/réu* temos que o juízo ou a autoridade policial deve buscar conhecer efetivamente a realidade econômica do imputado para que possa arbitrar uma fiança justa frente à gravidade do crime, mas de possível pagamento por aquele, podendo fixá-la entre 01 (um) e 100 (cem) salários mínimos quando se tratar de crimes de menor potencial ofensivo e entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 04 (quatro) anos.

Como vemos a fiança é tão somente uma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art.319, VIII do CPP) que é aplicada atendendo ao condão estudado nesta tese, qual seja o da aplicação de medidas alternativas que garantam a efetividade jurisdicional sem que seja necessariamente efetivada a segregação individual do imputado.

Essa ferramenta nos permite garantir que o indiciado/réu respeite a integridade do processo penal enquanto ação e procedimento ao passo que permite que ele responda por seu erro em liberdade, no convívio familiar e participando das relações sociais com algumas ressalvas, mas de modo que sua reeducação resta favorecida em detrimento da pretensão punitiva antecipada do Estado ou da sociedade.

Assim, respeitadas as competências determinadas em Lei, a liberdade provisória com pagamento de fiança se apresenta como direito objetivo do imputado e como instrumento de justiça sem que a prisão seja o pilar central da prestação jurisdicional pelo Estado Juiz.

Conforme alhures dissertado a fiança se alicerça no binômio *gravidade do crime e condição econômica do indiciado/réu*. Quando evidenciado que o crime praticado é de baixa gravidade, mas que o imputado não possui condições econômicas para arcar com o pagamento de fiança o Juiz poderá conceder a liberdade provisória sem fiança com lastro no art. 350 do CPP mediante a aplicação das medidas previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, sem prejuízo de determinação de outras medidas cautelares. Observe-se:

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

As outras medidas cautelares diversas da prisão são previstas no art. 319 do CPP e são o cerne deste estudo, podendo ser cumuladas com as supracitadas pelo Juiz sempre que entender necessário para garantir a integridade processual e procedimental da ação penal.

Podemos extrair que a previsão da concessão da liberdade provisória sem fiança prestigia as camadas sociais sem poder econômico e atende irrestritamente ao princípio da isonomia albergado no seio constitucional de modo que esse instituto processual possa ser aplicado no sentido de garantir a liberdade individual e o direito de “ir e vir” sem que o caráter econômico prevaleça nas relações jurisdicionais, ressaltando-se que as condições alternativas impostas ao imputado devem ser integralmente cumpridas sob pena de quebra da fiança e aplicação das cominações legais aplicáveis, como substituição das medias impostas, cumulação de nova medida ou, em caso extremo, a

decretação da prisão preventiva do indiciado/réu, tudo nos termos do art. 282, §4º do CPP c/c art. 350 também do CPP.

#### **4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

O legislador pátrio, uma vez diante do gargalo prisional que se montou através dos anos de abarrotamento das prisões brasileiras, buscou dar ao Poder Judiciário uma série de alternativas diversas da prisão para que os indiciados/réus pudessem aguardar em liberdade o seu julgamento ao passo que uma resposta efetiva é dada à sociedade.

Uma pesquisa recente realizada e divulgada pelo portal de notícias G1<sup>8</sup> existe 615.933 (seiscentos e quinze mil novecentos e trinta e três) presos aglomerados nos presídios, cadeias e casas de prisão provisória brasileiras, sendo que, desses, 39% (trinta e nove por cento) são presos provisórios, ou seja, 240.214 (duzentos e quarenta mil duzentos e catorze) presos estão aguardando seu julgamento sob o regime do encarceramento cautelar.

Esse mesmo estudo explicita o déficit de 244.000 (duzentos e quarenta e quatro mil) vagas no sistema prisional, ou seja, por simples comparação, podemos deduzir que a população carcerária provisória é uma das responsáveis pelo colapso da malha prisional do Brasil.

O desastre administrativo e funcional na gestão presidiária realizada pelo Poder Executivo somado ao desenfreado uso da prisão preventiva pelo Poder Judiciário estão causando a falha da rotina de presos nos estabelecimentos prisionais de forma que a superpopulação acarreta a visualização única do caráter punitivo da pena e ocasiona, na maioria esmagadora dos casos, a capacitação do preso para outros e novos crimes, ao invés de reeducá-lo e reinseri-lo na sociedade como cidadão regenerado e apto ao convívio na coletividade.

O conseqüente desrespeito aos direitos humanos também é uma máxima diariamente observada quando nota-se que existem 16 (dezesesseis) presos em uma cela projetada e construída para apenas 06 (seis) elementos. Somando essa prensa humana à prédios sucateados e estruturas precárias de higiene e segurança individual fomenta-se a criação de uma sociedade própria nascida à margem da sociedade real que mantém suas relações coletivas além dos limites das prisões, sociedade aquela na qual os direitos e garantias são estripados, descarnados, subvertidos, deglutidos e regurgitados de modo que sua relatividade extrapola o aceitável numa sociedade em cujo o estado democrático de direito impere como princípio norteador das relações interpessoais.

---

<sup>8</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>

As rebeliões ocorridas no ano de 2014 no presídio de pedrinhas no estado do Maranhão foram um exemplo claro dessa antropofagia social supracitada, ocasiões nas quais detentos decapitaram detentos a sangue frio sob a justificativa de que as normas firmadas entre os presos haviam sido quebradas e que o exemplo devia ser dado.

A imposição do mais forte e da maioria criminosa de membros de determinada facção foi utilizada para a prática de diversos crimes de homicídio e vilipêndio contra presos comuns que ali estavam em minoria e que foram verdadeiros *bodes expiatórios* para explicitar a revolta dos presos daquela unidade prisional com a sociedade em si, com as medidas que a polícia do Maranhão vinha tomando para combater diversos atos criminosos que estavam sendo observados e com a quebra da *lei interna* pelos detentos que foram brutalmente assassinados em *rede nacional*, vez que as decapitações foram transmitidas por redes sociais para todo o mundo.

Tudo o que foi alhures dissertado presta para evidenciar algo que o legislador já percebeu há certo tempo. O sistema prisional brasileiro está mergulhado em uma profunda e gravíssima crise administrativa, funcional e até existencial de forma que necessita de medidas urgentes e imediatas para apaziguar seus efeitos até que um choque de gestão possa ocorrer a fim de que a situação seja controlada.

Não tem mais como se assistir aos horrores que ocorrem dentro das unidades prisionais sem que nada seja feito.

Com esse intuito foi sancionada a Lei 12.403/11 pela qual as alterações na redação do art. 319 do CPP ofereceram ao poder judiciário uma ferramenta de ação jurisdicional processual diferente da prisão preventiva.

Percebe-se que uma alternativa foi criada de forma imediatista e emergencial com o fito de que as prisões já superlotadas não fossem transformadas em verdadeiros caldeirões de nitroglicerina aguardando a ultima gota (o ultimo preso) para explodir num verdadeiro caos banhado com o sangue de inúmeros detentos e funcionários públicos vítimas da inevitável revolta que adviria com a continuidade do encarceramento indiscriminado.

Assim, leia-se o art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando,

por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

As medidas supracitadas têm como fim principal conceder ao Juízo alternativas que propiciem que o anseio da sociedade por justiça seja atendido, visto que o indiciado/réu terá sua liberdade limitada dentro dos parâmetros das medidas que lhe forem impostas, ao passo que aquele terá seus direitos e garantias fundamentais respeitados e preservados enquanto aguarda seu julgamento fora da clausura.

Note-se que, conforme já foi alhures debatido, o indiciado/réu não goza de liberdade plena enquanto aguarda seu julgamento porque medidas lhe foram impostas a fim de que compreenda sua real e efetiva situação social e processual. Contudo, seu direito de *ir e vir*, sua integridade física e psicológica e sua garantia ao convívio familiar e social está resguardado até que seja prolatada sentença definitiva.

As medidas cautelares diversas da prisão processual funcionam da forma adiante dissertada.

O *comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades* consiste no indiciado/réu dirigir-se à sede do Juízo Criminal em intervalo de tempo determinado pelo Juízo a fim de informar o que tem feito em seu convívio social, como dizer se está trabalhando ou estudando, onde é seu trabalho ou suas aulas e justificar o porquê de está envolvido nas ações informadas, ou seja, qual a finalidade que o impulsionou a participar da atividade informada.

Essa medida restringe os possíveis períodos de ausência do indiciado/réu da comarca na qual a ação penal se desenrola ou da municipalidade na qual é domiciliado, como também serve para o Juízo se informar se as atividades desenvolvidas por aquele são lícitas ou merecem nova reprimenda pelo Poder Judiciário.

Ademais, entende-se que o tempo ocioso acaba por fomentar a mente criminoso no intuito da reincidência, sendo a medida supracitada uma forma de o Juízo ficar ciente do que o réu tem feito durante o tempo em que aguarda o julgamento do fato que lhe é

imputado ao tempo que seu condão coercitivo impede, mesmo que de forma superficial e indireta, que ele foque seu tempo e seus esforços nas mesmas ou em novas atividades criminosas.

*A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações* funciona como medida preventiva adotada pelo Juízo para garantir que o indiciado/réu não volte a cometer o mesmo crime ou outro diferente com a mesma motivação que lastreou o fato típico em análise nos autos da ação criminal que já responde.

Um exemplo claro e muito utilizado ultimamente é a concessão da liberdade provisória a pessoa que cometeu o crime de dirigir embriagada (art. 306 da Lei 9.503/97), ocasião na qual o Juízo, via de regra, estabelece, dentre outras, a proibição do indiciado/réu frequentar bares, prostíbulos e estabelecimentos afins.

Da mesma forma quando se determina que uma pessoa que responde por crime sexual contra criança (pedofilia) permaneça longe de parquinhos, escolas, *playgrounds* ou qualquer outro ambiente frequentado por vítimas em potencial que estariam a mercê da mente do réu.

Essa medida é claramente preventiva enquanto diretamente relacionada ao crime cometido pelo indiciado/réu, visto que consigna sua liberdade à proibição de não mais frequentar locais que confirmam terreno fértil para a prática de outro crime, reincidente ou não.

Entendo ainda que essa medida cautelar não possui apenas a vertente preventiva de resguardo social e de possíveis novas vítimas, mas também confere ao réu/indiciado um apoio psicológico que, mesmo sendo coercitivo, salvaguarda seu impulso criminoso, seja ele direto ou indireto.

Nas duas hipóteses acima mencionadas, mesmo que o indivíduo esteja sedento por uma bebida alcoólica ou com desejo sexual por uma criança determinada ou não, essa proibição restringe seu acesso ao álcool ou à presença da vítima em potencial e lhe dá lastro para resistir ao seu impulso criminoso pela proibição judicial e pelo medo de ser aprisionado.

*A proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante* busca novamente impedir que novo crime seja praticado (em continuidade ou

não) alicerçado na mesma motivação da conduta posta em julgamento na ação penal a qual o indiciado/réu está respondendo.

Um exemplo típico da aplicabilidade dessa medida cautelar ocorre nos crimes de violência doméstica. Quando um dos componentes do casal agride seu companheiro no âmbito doméstico, ao agressor, para fins de concessão da liberdade provisória, é imposta a proibição de contato com a vítima e a determinação de manter distância por  $x$  metros.

Ao contrário das medidas anteriormente estudadas que tinham seu cerne na prevenção de reincidência ou do cometimento de novo crime, essa medida cautelar tem um duplo espectro de efeito prático.

Em sua primeira vertente ela serve para garantir que o indiciado/réu não seja motivado novamente à prática delituosa pela proximidade com a vítima que, anteriormente, despertou seu ímpeto criminoso.

Mas, em sua segunda vertente, ela se apresenta como resposta do Poder Judiciário ao anseio social e da vítima por proteção e justiça, visto que dá uma resposta efetiva ao proibir a aproximação do autor dos fatos da vítima e de quaisquer outras pessoas sobre as quais os efeitos do crime, se continuado ou novamente praticado, possam recair.

Podemos visualizar que essa medida cautelar diversa da prisão garante o efetivo provimento jurisdicional sem, contudo, segregar o indiciado/réu antes de uma sentença definitiva.

Já a *proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução* põe-se como medida de resguardo eminentemente processual e se levanta como alternativa ao requisito da *conveniência da instrução criminal* que fundamentaria um decreto prisional preventivo.

Essa proibição impõe que o indiciado/réu não se ausente da Comarca na qual tramita a ação penal em seu desfavor enquanto sua presença se fizer necessária para garantir a integridade da instrução penal sem a influência de qualquer ação/omissão de sua autoria que busque, por ventura, maculá-la.

Não é medida de caráter retributivo à sociedade quanto aos seus anseios por justiça, tampouco atinente a coibir a reincidência ou a nova prática criminosa. Tem como objeto central a preservação da instrução processual para a busca da verdade real dos fatos frente à conduta típica analisada.

O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos novamente possui dois espectros de incidência prática no processo penal.

O primeiro é o já dissertado meio de coibir a reiteração da conduta típica ou o cometimento de novo crime na forma preventiva anteriormente debatida. O segundo, entretanto, apresenta-se como nova faceta dos institutos cautelares diversos da prisão processual, qual seja, a punição velada pelo cometimento do fato criminoso.

O recolhimento no período noturno impede que o indiciado/réu participe das relações sociais de diversão e interação descontraída que eminentemente são realizadas no período após o trabalho, ou seja, à noite.

Conforme já foi explicitado, a liberdade provisória é um livramento no qual o direito de *ir e vir* existe, mas de forma restrita pela necessária resposta que deve ser dada à sociedade sem, contudo, impingir ao indiciado/réu a punição antecipada na forma de sua segregação individual.

Nesse sentido, o legislador conseguiu conferir a esta medida cautelar o caráter eminentemente preventivo aliado ao fator punitivo que está subjetivamente inserido na aplicabilidade da reprimenda, alcançando, pois, os direitos do preso sem desprestigiar a resposta à sociedade.

A suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais é medida aplicável independentemente de comunicação com a atividade criminosa objeto da ação penal.

Essa ferramenta cautelar se aplica a funcionário público ou pessoa que desempenhe atividade econômica ou financeira que pode ou não ter utilizado sua ocupação para cometer ou auxiliar o crime praticado.

Digo que independe de comunicação porque em crimes como o de moeda falsa (art. 289 do Código Penal – CP) a falsificação de moeda em nada teria haver, inicialmente, com a atividade de bancário de eventual criminoso detido. Contudo, o bancário poderia facilmente utilizar sua profissão para “lavar” o dinheiro fabricado por meio de depósitos por ele efetuados diretamente em seu caixa de trabalho.

Em situações como a acima exemplificada temos que a medida cautelar prevista no inciso VI do art. 319 do CPP é ferramenta de aplicação imediata a fim de que o crime não seja agravado ou mesmo que provas e demais indícios não sejam destruídos pelo indiciado/réu no intuito de prejudicar a instrução processual.

*A internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração* também se atêm a uma situação específica na qual o crime foi praticado por inimputável segundo os termos do art. 26 do CP.

Uma vez evidenciado que o indiciado/réu é inimputável nos termos do art. 26 do CP o Juízo deve determinar, ao invés da prisão preventiva, a internação daquele em estabelecimento apropriado para seu cuidado e tratamento durante a instrução processual.

A colocação de inimputável em estabelecimento prisional comum, além de ferir seus direitos humanos enquanto desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana e seu direito à saúde e a um tratamento equilibrado e eficaz, pode acabar por agravar ainda mais a enfermidade que lhe acomete de forma que o cumprimento de futura medida de segurança se tornará irrelevante, como também, em caso de inocência verificada ao final da ação penal, sua integridade física, psíquica e moral poderão ter sofrido danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Como vemos essa medida cautelar não se adstringe a aplicar ação com o intuito de salvaguardar a sociedade e/ou a liberdade do indiciado/réu, mas possui caráter garantista enquanto determina que esse seja internado com o intuito de que aguarde seu julgamento em estabelecimento apropriado para seu resguardo próprio e da sociedade.

*A fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial*, como já se assinalou, é um dos institutos mais utilizados quando na concessão da liberdade provisória. Analisado o binômio *gravidade do crime e condição econômica do indiciado/réu* sua aplicabilidade é concreta e concede ao indiciado/réu a possibilidade de responder à ação penal em liberdade.

A fiança possui três vertentes de atuação prática, quais sejam: assegurar a presença do indiciado/réu em todos os atos da instrução processual, inibir fugas quando fixada em valor alto atendendo aos requisitos da lei e garantir o pagamento das custas processuais e eventual indenização que seja arbitrada na sentença criminal.

Por último, a *monitoração eletrônica* se coloca como forma extremamente funcional de controle das demais medidas cautelares diversas da prisão e da própria prisão domiciliar.

Rogério Greco escreve acerca dos benefícios da monitoração eletrônica em seu site oficial<sup>9</sup>, senão vejamos:

O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos, como acontece com nossos filhos durante a sua correção, passam a ser limitados. No entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Não é dessocializado, mas sim educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos. Conforme preleciona Edmundo Oliveira:

a partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, no meado dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena (Laville & Lameyre, 2003, PP 370-374). Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, à pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida ‘normal’ aos olhos do empregador e junto da família.

O monitoramento eletrônico consegue administrar o cumprimento de outras medidas cautelares na fase processual e o efetivo cumprimento da pena após sentença criminal condenatória, ou seja, é medida que auxilia a fiscalização das determinações do Juízo ao indiciado/réu.

Apresenta-se como instrumento complementativo que, quando implantado em sua íntegra, permite que o Juízo determine toda e qualquer medida cautelar sem a dúvida de seu cumprimento integral.

Essa medida teve origem no Canadá com o intuito de monitorar indivíduos em prisão domiciliar, sendo seguido pelos EUA anos mais tarde e de forma mais ampla e concreta, aproximando-se realmente do modelo atualmente utilizado, conforme relata MANFROI, Ilionei em sua monografia apresentada ao programa de Pós-graduação da Universidade Anhanguera-Uniderp - Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, senão vejamos:

A partir de 1946, no Canadá, foram feitas algumas experiências de monitoramento eletrônico visando a fiscalização de presos em prisão domiciliar. Anos mais tarde, nos EUA, foram propostas medidas eletrônicas para controlar delinquentes e enfermos mentais, sendo que na sequência, alguns estudiosos defenderam a utilização do monitoramento eletrônico como uma forma alternativa à prisão.

---

<sup>9</sup> <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>

Entretanto, a origem real do monitoramento eletrônico é mais recente. Em agosto de 1979, o Juiz americano Jack Love, inspirado em uma história em quadrinhos do homem aranha, na qual o vilão fixou um bracelete eletrônico no braço do super-herói, de forma a monitorá-lo, idealizou a invenção de um aparelho para poder vigiar os presos. Contratou um engenheiro para desenvolver um sistema de monitoramento semelhante ao da história em quadrinhos. A primeira pulseira foi testada pelo próprio magistrado em 1983. Na sequência, cinco delinquentes da cidade passaram a ser fiscalizados por meio da pulseira eletrônica e, outros Estados americanos aderiram ao programa.

Na época, fatores como o avanço tecnológico, o crescente custo da população prisional, além do gradativo aumento do uso de prisão domiciliar e do recolhimento noturno contribuíram para a utilização do monitoramento eletrônico. Destaque principal pode ser dado à prisão domiciliar, a qual teve início simplesmente para reduzir a superlotação dos presídios, sem prever qualquer tipo de diferenciação ou classificação dos detentos. A redução de custos por conta dessa medida foi alvo de muitos elogios na época.

Os EUA foram os responsáveis pelo aperfeiçoamento e modernização dessa ferramenta jurisdicional responsável pela redução de sua população carcerária e do custo efetivo de manutenção do preso, sendo, a crescente onda de crimes e criminosos o fator primordial que impulsionou a necessária evolução da monitoração eletrônica até os moldes atuais e sua disseminação pela Europa (Reino Unido, França, Bélgica, Itália e Alemanha dentre muitos outros) e América Latina (Brasil e Argentina).

Podemos observar que o Brasil conta com um atraso de, pelo menos, 32 (trinta e dois) anos<sup>10</sup> na utilização e desenvolvimento do monitoramento eletrônico em território nacional. Aqui, esse instrumento de controle jurisdicional ainda não foi, sequer, disponibilizado para todas as unidades da Federação.

A primeira experiência brasileira seguiu, mesmo que superficialmente, os primórdios norte americanos, senão vejamos:

Antes, porém, faz-se necessário mencionar que no ano de 2007, mesmo sem previsão legal houve uma experiência de aplicação do monitoramento eletrônico no Brasil. Foi na cidade de Guarabira, PB, onde após discussões no ambiente acadêmico, o Juiz Bruno Cesar Azevedo Isidro experimentou o sistema em alguns apenados. A experiência durou um ano, sendo exitosa em todos os aspectos. Nenhum aparelho foi danificado, não houve fugas e nem desobediência às determinações impostas. Fonte: ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13086](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086)).

A primeira normatização realizada junto ao ordenamento jurídico brasileiro se deu em 2010 com o advento da Lei Federal 12.258/2010, a qual introduziu o monitoramento eletrônico em nosso ordenamento jurídico alterando o Código Penal e a

---

<sup>10</sup> *A primeira experiência de monitoramento eletrônico nos EUA foi realizada pelo Juiz Jack Love que, inspirado em uma história em quadrinhos do homem aranha, pediu em 1979 que fosse desenvolvido um sistema de monitoramento eletrônico similar ao utilizado pelo vilão do gibi para seguir aquele herói. Em 1983 lhe foi entregue a primeira pulseira eletrônica que foi testada com sucesso pelo próprio magistrado e, na sequência, em cinco delinquentes.*

Lei de Execuções Penais – LEP, seguida da Lei Federal 12.403/2011 que modificou o Código de Processo Penal quanto à prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares.

O Brasil adotou o sistema de monitoramento eletrônico por GPS, que utiliza um sistema de satélites que permite a localização perfeita e em tempo real do preso onde quer que esteja, sendo que essa medida ainda não foi disseminada/adotada por todas as unidades da Federação.



Fonte: g1.com.br

O atraso impõe prejuízos em todas as esferas da administração público-carcerária.

Na França, por exemplo, o custo do preso teve redução de 75% (setenta e cinco por cento) após a efetiva implantação do sistema eletrônico de monitoramento de presos, seguido ainda de diminuição da reincidência criminal, da aceleração do processo de ressocialização e da diminuição dos efeitos negativos do aprisionamento.

Conforme alhures debatido as prisões sempre acabaram funcionando como universidades do crime, locais nos quais o indivíduo entrava devido aos efeitos da condenação por um crime “A” e saía, após o cumprimento da pena, especialista nos crimes “B” e “C” devido ao contato com outros presos condenados por esses crimes.

No Brasil essa situação ficou evidente quando o regime militar juntou na mesma prisão os presos políticos (universitários e pessoas do mais alto escalão cultural em sua maioria) com os presos comuns de facções como o Comando Vermelho<sup>11</sup> (criminosos comuns do tráfico de drogas e que praticavam pequenos roubos e furtos), surgindo daí um intercâmbio de técnicas e informações que capacitaram os dois lados da moeda de

<sup>11</sup> *Facção criminosa fundada na década de 70 no Rio de Janeiro pautada no tráfico de drogas, roubos e furtos que, após o contato com presos políticos, ampliou sua atuação e domínio por todo o território nacional.*

forma que os presos políticos saíram dos presídios com novos conhecimentos de técnicas de guerrilha e luta armada, enquanto os criminosos comuns direcionaram ainda mais suas atividades ao tráfico enquanto direcionaram os roubos e furtos à fontes que lhes rendia mais dinheiro (bancos e grandes empresas de valores), organizando a então facção criminosa como se empresa fosse e adentrando ao mundo do crime organizado.

O monitoramento eletrônico evita que esse intercâmbio aconteça, acelera o processo de ressocialização enquanto não coloca o indivíduo por anos dentro de um complexo penitenciário até que ele, saindo do estabelecimento prisional, não encontre mais seu lugar na sociedade, ou seja, não permite que o preso passe pelo processo de institucionalização.

O preso institucionalizado é aquele que não se enxerga mais fora da rotina prisional e que não consegue mais se encaixar na vida em sociedade devido ao longo período de encarceramento e ao convívio social de exceção experimentado dentro dos presídios.

O uso das tornozeleiras eletrônicas permite que os indiciados/sentenciados permaneçam no convívio social e familiar de forma que os efeitos do aprisionamento são reduzidos e plenamente superáveis de forma que o indivíduo, após o fim do período de prisão, se reintegre plena e eficazmente à sociedade que agrediu.

No Estado do Tocantins, atualmente, a fiscalização do cumprimento das cautelares determinadas pelo Juízo fica a cargo das polícias e da sociedade, ambas não tendo qualquer instrumento de controle desse trabalho ou de acompanhamento individual de cada indivíduo cuja liberdade está adstrita ao cumprimento de medidas cautelares.

Conta-se com a boa-fé do indiciado/réu e com a eventualidade da fiscalização policial. A Polícia tocantinense nem sabe quais indivíduos estão gozando de liberdade provisória atualmente. Não há um sistema de controle. Não há repasse eficaz de informação. A entropia é latente e desenfreada.

O monitoramento eletrônico permite por ordem no caos.

Uma central fica responsável pela fiscalização dos indivíduos monitorados e a polícia fica apenas com a ação coercitiva mediante o descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas. É um sistema com feedback positivo inestimável.

O Poder Judiciário não utiliza ainda mais as medidas cautelares diversas da prisão porque sua aplicabilidade não tem nenhum controle externo. Não há garantias

efetivas do acato das medidas determinadas e a sociedade clama por uma resposta forte que não pode ser dada com medidas cujo cumprimento é incerto.

O monitoramento eletrônico se apresenta como evolução de eficácia provada e comprovada em todos os países no qual foi adotado e implantado de forma concreta e eficiente, sendo, pois, medida que auxiliará na prestação jurisdicional enquanto não encarcera o indiciado/réu ao tempo que permite que o Poder Judiciário dê uma resposta cediça à sociedade e confira aos litígios um provimento jurisdicional concreto e operativo.

## 5. CONSEQUÊNCIAS DA GENERALIZAÇÃO DO USO DA PRISÃO PREVENTIVA

A sociedade espera incansável por uma resposta do Poder Judiciário aos crimes que são diuturnamente cometidos e que acabam por gerar uma sensação de insegurança que se espalha e ganha força frente à impunidade evidenciada em casos isolados nos quais o provimento jurisdicional inexistiu ou foi atrasado por anos de inércia e burocracia processual e/ou procedimental.

O Poder Judiciário entendeu que devia dar uma resposta mais veemente aos jurisdicionados e passou a utilizar o instituto da prisão preventiva como uma forma de garantir, mesmo que parcialmente, a punição antecipada do indivíduo como forma de demonstrar que a justiça estava sendo feita e que o criminoso já estava atrás das grades com rapidez e eficiência.

Foi um erro.

O uso demasiado do encarceramento processual culminou na superlotação dos estabelecimentos prisionais, na desordem interna da distorcida massa de presos e no colapso do sistema que se encontra eivado de corrupção e administrado de forma precária.



Fonte: [www.brasil247.com](http://www.brasil247.com)

A resposta passou a ser dada em detrimento do desrespeito aos direitos individuais de indivíduo após indivíduo que passou a ser cidadão da nação cadeia.

Inúmeros cidadãos que ainda tinham chances de uma ressocialização digna, nos moldes formais e materiais corretos e na forma prescrita na lei são alocados dentro de verdadeiras selvas de pedra nas quais existe, de fato, uma sociedade paralela na qual a lei do mais forte e mais adaptado se sobrepunha aos direitos humanos, às garantias constitucionais e aos direitos individuais daqueles que, uma vez agressores, passam a ser agredidos com uma simples ação pautada num pensamento retrógrado e punitivo que foi plantado por incontáveis magistrados como uma forma de satisfação à sociedade ansiosa por justiça, independentemente da forma pela qual essa venha a ser alcançada.

Uma resposta tinha que ser dada não há dúvida disso, mas o caminho nunca foi esse. O paliativo criou um monstro de força e proporção tamanha que culminou no atual colapso no sistema prisional brasileiro.

No Tocantins não é diferente.

A população carcerária tocaninense é composta por mais de 42% (quarenta e dois por cento) de presos provisórios<sup>12</sup> que se amontoam dentro dos mais diversos tipos de edificações cujas destinações foram a muito deturpadas.

Presídios destinados ao cumprimento das prisões penais são utilizados como caixas de depósito de presos provisórios cujos limites são estripados e a superlotação se torna a rotina diária convivente com a corrupção que permite a entrada de drogas, armas, celulares e os mais diversos pedidos *agilizados* e comercializados dentro daquele formigueiro humano com sociedade e costumes próprios.

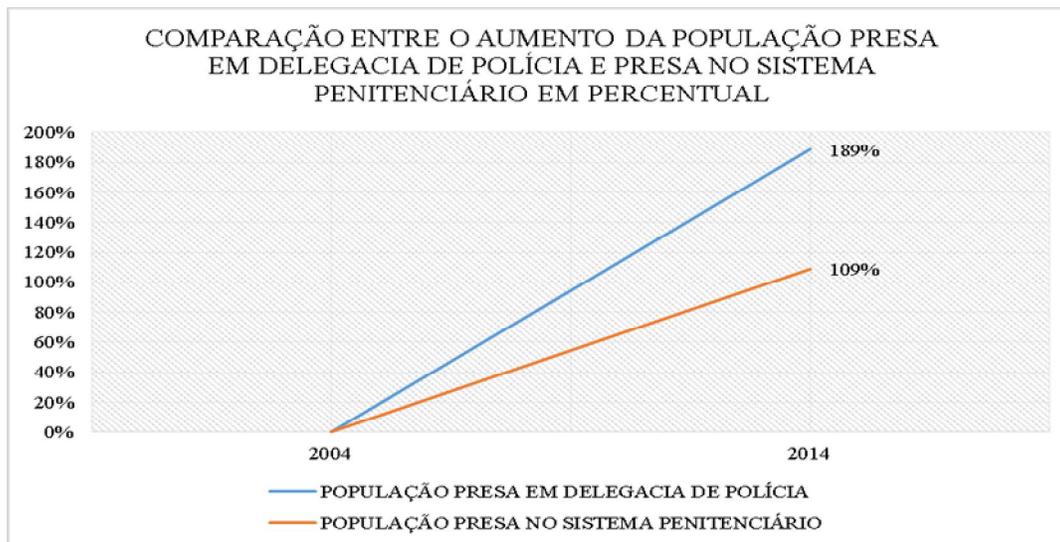
Casas de prisão provisórias, inicialmente estruturadas para guardar os que cumprem prisão processual, são transformadas em cubículos para a execução da pena nos quais a entropia advinda das mais diversas naturezas dos crimes cometidos pelos que ali estão transforma o imóvel em um verdadeiro barril de pólvora onde a violência e a tortura psicológica é recorrentemente imposta aos fracos que não se adaptam à nova realidade que lhes foi imoralmente imposta ao arrepio da Lei ou por uma interpretação extensiva dessa deturpadamente realizada.

Cadeias públicas também são subvertidas e transformadas em estabelecimento prisionais destinados ao cumprimento de pena sem que qualquer investimento seja feito no sentido de garantir ao *reeducando* um retorno digno à sociedade.

---

<sup>12</sup> Fonte: Secretaria de Defesa Social do Estado do Tocantins.

Resumindo a calamidade todos os tipos de preso são amontoados em todos os tipos de estabelecimento prisional. Um erro catastrófico que fomenta a crise do sistema carcerário tocantinense.



Fonte: Secretaria de Defesa Social do Estado do Tocantins

O gráfico acima demonstra em números o quão falho está o sistema prisional vigente no Estado do Tocantins, uma vez que explicita o abarrotamento de indivíduos nas delegacias de polícia e traz à luz a necessidade urgente de um choque de gestão por parte do Poder Executivo a fim de que sejam desenvolvidos programas de administração da massa de presos, bem como deixa claro o necessário investimento na estrutura física e no pessoal do sistema carcerário tocantinense.

Temos o presídio da cidade de Araguaína – TO superlotado, as Casas de Prisão Provisória de Araguaína – TO e Palmas – TO superlotadas, o presídio da cidade de Cariri – TO superlotado e várias Cadeias Públicas espalhadas por diversos municípios superlotadas ou interditadas.



Fonte: [www.juruaonline.net](http://www.juruaonline.net)

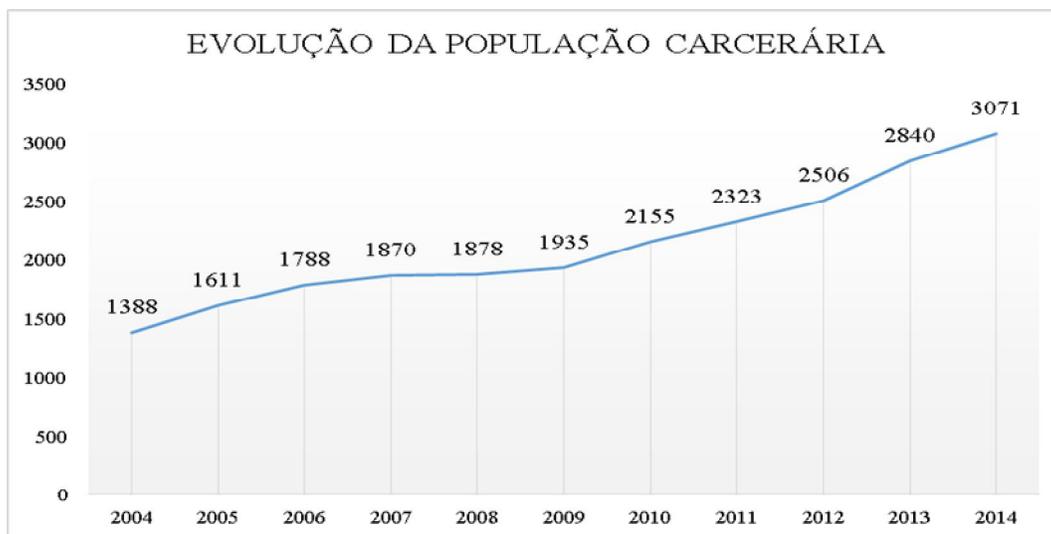
A malha carcerária tocantinense está em falência. Medidas devem ser tomadas para que essa problemática não evolua para algo incontrolável, sendo que a primeira e de mais fácil adoção é o uso coerente e consciente da prisão processual concomitante com sua substituição, sempre que possível, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão como foco para o monitoramento eletrônico.

## 6. O USO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NO ESTADO DO TOCANTINS: AVANÇOS E PERSPECTIVAS

Como já foi visto o apoio tecnológico que pode advir com a utilização das tornozeleiras eletrônicas apresenta-se como ferramenta de controle e fiscalização do cumprimento das determinações do Juízo em sede cautelar ou mesmo na seara do cumprimento de sentença na execução da pena, retirando-se das polícias e dos cidadãos o ônus da fiscalização direito-indireta do cumprimento das medidas pelo réus/sentenciados.

Entretanto, há outra situação que pode ganhar resolução imediata com a regulamentação e implantação pelo Poder Executivo do Estado do Tocantins do uso e monitoramento das tornozeleiras eletrônicas, qual seja o colapso do sistema prisional tocantinense.

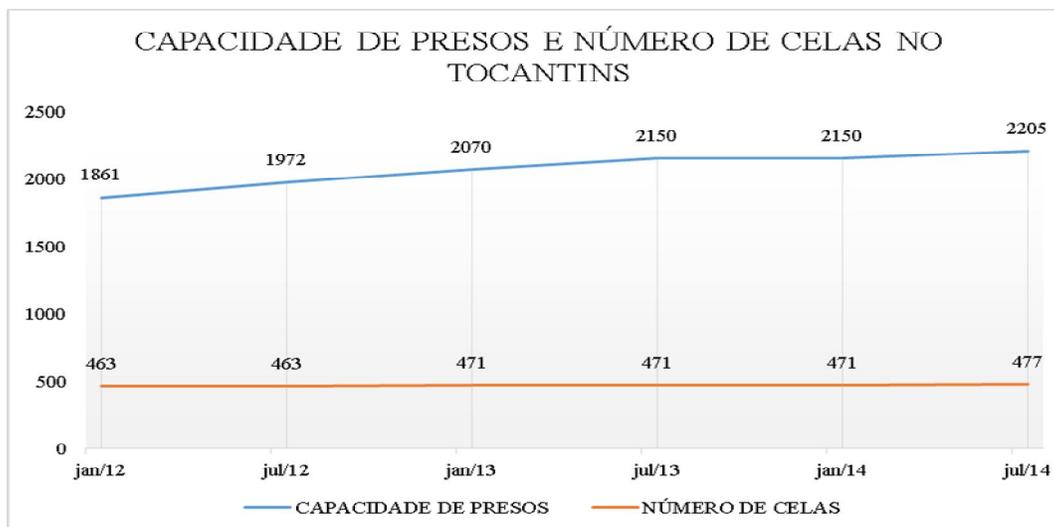
O Tocantins contou, em 2004, com uma população carcerária de 1.388 (mil trezentos e oitenta e oito) presos, sendo que esse número evoluiu para 3.071 (três mil e setenta e um) presos em 2014, ou seja, em 10 (dez) anos ocorreu um aumento de 121,25% (cento e vinte e um vírgula vinte e cinco por cento) do número de presos nos estabelecimentos prisionais tocantinenses.



Fonte: Secretaria de Defesa Social do Estado do Tocantins

Entretanto, a evolução do sistema ao longo dos anos quanto ao oferecimento de vagas e celas foi praticamente estável (chegando a ser estável em determinados períodos), refletindo a preocupante e alarmante falta de investimento do Estado do Tocantins na manutenção e no trato de sua população carcerária no sentido de conferir

uma resposta proativa e positiva à população sem sacrificar os direitos e garantias fundamentais dos reeducandos, acabando por obrigar que o cumprimento da pena em suas unidades prisionais se adstrinja às funções absolutas daquela de modo a ignorar o caráter misto adotado pela conjuntura jurídica e pela sociedade em sua coletividade.

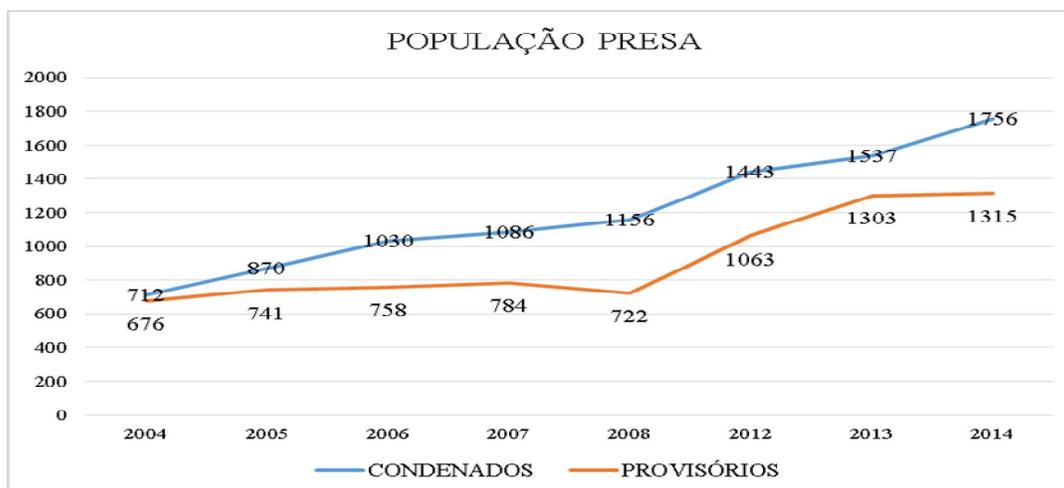


Fonte: Secretaria de Defesa Social do Estado do Tocantins.

Ao longo de 02 (dois) anos e meio o Governo do Estado do Tocantins construiu apenas 14 novas celas que aumentaram a capacidade do sistema prisional tocantinense em 334 presos, o que resulta numa proporção de 23,85 (vinte e três vírgula oitenta e cinco) indivíduos em cada cela.

Não há avanço na qualidade do trato com o preso ou mesmo na sua acomodação para o efetivo desenrolar das funções da prisão cautelar ou da prisão penal, ocorrendo nos últimos anos apenas o abarrotamento de indivíduos nas precárias instalações carcerárias do Tocantins.

A principal contribuição para a crise carcerária tocantinense se apresenta na forma de prisão cautelar, visto que, em 2014, 42,8% (quarenta e dois vírgula oito por cento) da população de encarcerados do Tocantins era de presos preventivos.



Fonte: Secretaria de Defesa Social do Estado do Tocantins

Analisando o gráfico acima frente aos dados alhures expostos, temos que a população de presos em cumprimento de pena é menor que a quantidade de vagas oferecidas pelo sistema carcerário do Tocantins de forma que, sobriariam, em 2014, não se contabilizando os presos provisórios, 449 (quatrocentos e quarenta e nove) vagas que poderiam ser geridas pelo Poder Executivo, em parceria com o Poder Judiciário, para acomodar os presos que necessitassem, de fato, ser encarcerados de forma provisória.

Entretanto, essa ação conjunta não vem podendo ser desenvolvida.

A precariedade das políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo tocantinense, no trato dos presos, impossibilita que o Poder Judiciário sopese o uso do instituto da prisão cautelar.

A sociedade está estafada frente à violência desenfreada que acometeu o Tocantins. A escalada de crimes e a violência com que esses vêm sendo praticados forçam os cidadãos a cobrarem do Poder Judiciário uma resposta efetiva e eminentemente punitiva como represália aos marginais e como ferramenta de inibição de novas condutas pelo medo da segregação cautelar.

Vem ocorrendo uma antecipação da punibilidade forçada pelo medo e pelo desejo de justiça.

Isso não pode continuar.

O Poder Judiciário não pode continuar atuando como um paladino implacável que consola e acalenta a sociedade em detrimento dos direitos e garantias fundamentais de poucos, sejam esses transgressores da lei ou não.

Em todos os pólos da relação jurídica que envolve a prática criminosa existem direitos e obrigações. Não se está querendo “passar a mão” na cabeça dos delinquentes de forma a assegurar-lhes boa vida enquanto aguardam a apuração dos fatos da ação penal do Estado Juiz. Mas, ao mesmo tempo, não se podem desrespeitar as garantias legais e constitucionais que lhes são asseverados pelo ordenamento jurídico vigente.

As medidas cautelares diversas da prisão não estão podendo ser aplicadas de forma concreta e mais disseminada devido à falta de estrutura para seu controle e efetivação demonstrada pelo Poder Executivo do Tocantins.

É aqui que a monitoração eletrônica se levanta como uma oportunidade real e imediata para a solução do problema da superpopulação carcerária em choque com o déficit de vagas da estrutura prisional tocantinense e com a inércia de investimento nas estruturas físicas já existentes e em novas instalações penais mais modernas e seguras.



Fonte: [www.justocantins.com.br](http://www.justocantins.com.br)

Conforme já anteriormente dissertado a monitoração eletrônica, além de seu caráter próprio enquanto medida cautelar *per si* (art. 319, IX do CPP), possui a característica de poder ser utilizada como medida fiscalizadora do cumprimento das demais medidas cautelares diversas da prisão (no âmbito da instrução penal), da prisão domiciliar em todas as suas vertentes (processual/penal) e do cumprimento da pena nos regimes semiaberto, semiaberto com as regalias do aberto (exceção “de fato” para comarcas que não contam com estabelecimentos próprios destinados ao cumprimento da pena no regime semiaberto) ou aberto.

Uma vez implantada e ativa a monitoração eletrônica contribuirá, em seu primeiro impacto, na utilização da prisão preventiva *ipsis litteris* como determina a lei,

ou seja, em caráter de exceção e ultima medida aplicável frente ao caso concreto, visto que a Constituição Federal estabelece de forma clara que a privação da liberdade é medida enérgica que deve ser adota tão somente quando os fatos e fundamentos explicitarem de forma incontestada sua necessidade.

Estando os membros do Poder Judiciário lastreados na monitoração eletrônica funcionando perfeitamente, poderá ocorrer, inicialmente, uma revisão das prisões preventivas em validade a fim de que sejam identificados indivíduos para os quais medidas cautelares diversas da prisão possam ser determinadas a fim de lhes possibilitar aguardar a instrução processual convivendo em família e sociedade, mas cumprindo impreterivelmente as determinações do Juízo competente, sob pena de prolação de novo decreto prisional caso o monitoramento informe qualquer ato de desobediência.

Num segundo momento o Poder Executivo poderá administrar as vagas advindas nos estabelecimentos prisionais, com a revisão das prisões preventivas e pela nova abordagem do caso concreto conferida pelo Poder Judiciário para fins de prisão cautelar, com mais parcimônia e sustentabilidade a fim de que reduza ou acabe com o déficit existente, encolha o gasto público com presos e toda a estrutura que os envolve e se permita gerir o patrimônio público com mais responsabilidade e eficiência no intuito de garantir, com políticas e projetos de médio/longo prazo, que o sistema carcerário tocantinense seja revitalizado e perpetuado como modelo nacional a ser seguido.

Essa é uma ação de urgência que deve ser tomada pelas autoridades competentes.

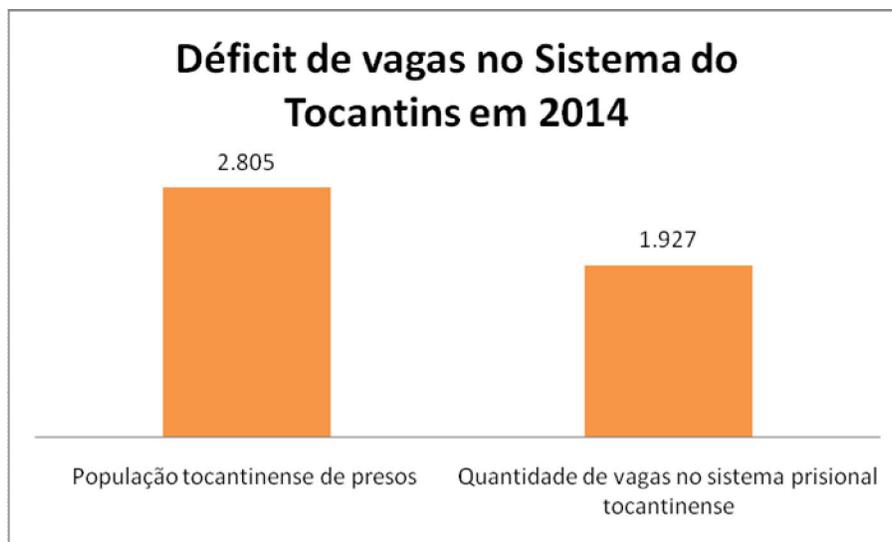
O depauperamento do sistema prisional tocantinense é uma realidade, reflexo da situação a nível nacional. Não uma relação de causa e efeito, mas uma situação generalizada a todos os Estados da Federação.

O instituto da prisão foi tão deturpado ano após ano ao longo de décadas que culminou a superlotação das unidades prisionais do país com mais de 615.000 (seiscentos e quinze mil) presos distribuídos nas pouco mais de 370.000 (trezentos e setenta mil) vagas do sistema, gerando um déficit de 245.000 (duzentas e quarenta e cinco mil) vagas.



No Tocantins não é diferente.

O estudo também divulgado pelo portal de notícias G1<sup>13</sup> mostra que o Tocantins conta hoje com 2.805 (dois mil oitocentos e cinco) presos distribuídos nas 1.927 (mil novecentos e vinte e sete) vagas do sistema, gerando um déficit de 878 (oitocentos e setenta e oito) vagas de forma que mantém a quinta maior população carcerária da região Norte do Brasil.



Um dos fatores que tem fomentado essa crescente é o uso irrestrito e indiscriminado da prisão preventiva pelos magistrados tocantinenses como forma de conferir uma resposta efetiva a uma sociedade que era acostumada com certa paz e, nos

<sup>13</sup> <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2014/06/tocantins-apresenta-quinta-maior-populacao-carceraria-da-regiao-norte.html>

últimos anos, vem assistindo a uma verdadeira escalada criminosa propiciada pela migração de criminosos de outras partes da nação para este Estado.

A implantação do monitoramento eletrônico no Estado do Tocantins será um marco de proporções épicas e possui o poder de contribuir de forma acachapante para a resolução de toda a problemática prisional tocantinense, principalmente frente ao pequeno número de presos que o Estado mantém, isso quando comparamos nossa realidade aos demais Estados da Federação.



Fonte: [www.veja.abril.com.br](http://www.veja.abril.com.br)

Entretanto, a colaboração entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo apresenta-se como condição *sine qua non* para que essa meta se torne uma realidade, visto que a monitoração eletrônica efetiva garante ao primeiro que suas determinações serão integralmente cumpridas de forma que a sociedade terá a resposta ao seu anseio por justiça que externa diariamente ao passo que confere ao segundo a possibilidade de

administrar as vagas do sistema prisional sem a pressão da superlotação fruto do abarrotamento de presos provisórios em todos os estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido foi dado o primeiro passo da parceria que é a alma desse trabalho aqui no Tocantins.

O Poder Executivo do Estado do Tocantins, na figura do Governador Marcelo Miranda, implantou no último dia 11 de agosto de 2015, com a presença do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF Ricardo Lewandowski, a Central de Monitoramento Eletrônico de Presos em evento realizado no Tribunal de Justiça do Tocantins, ocasião na qual foi informado que Palmas será a cidade piloto desse projeto e contará, inicialmente, com cerca de 250 (duzentas e cinquenta) tornozeleiras que serão instaladas em presos provisórios que, *a priori*, não oferecem riscos à sociedade, buscando, assim, reduzir a superlotação nos estabelecimentos prisionais da capital e evitar que indivíduos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo sejam segregados com presos perigosos.



A central de monitoramento tocantinense ainda não foi efetivamente implantada devido ao processo de capacitação dos servidores que ficarão responsáveis pelo monitoramento dos 250 reeducandos que receberão as tornozeleiras eletrônicas.

Entretanto podemos observar que o Poder Executivo está determinado a implantar o sistema a monitoração eletrônica com perfeição a fim de que todos os possíveis resultados sejam extraídos do programa e que esse seja expandido a fim de se disseminar por todas as Comarcas do Estado do Tocantins.

O primeiro passo foi dado para o alinhamento de políticas e ações no sentido de humanizar e individualizar ainda mais a pena no direito penal e processual penal brasileiro, sendo esse projeto, caso se perpetue a parceria iniciada entre Judiciário e Executivo, uma importante ferramenta de controle da população carcerária Estadual enquanto Tocantins e Nacional enquanto analisada a problemática em sua totalidade.

A evolução do direito e das relações político administrativas vem propiciando parcerias sustentáveis e que refletem resultados positivos em todas as esferas do Poder Público, de forma que os acontecimentos e a realidade do trato contemporâneo permitem o aprofundamento e a relativização do princípio da divisão dos Poderes e da política dos pesos e contrapesos no sentido de que se faz necessário proteger a sociedade de forma que lhe seja garantido o convívio equilibrado e pacífico sob o manto da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado que ações devem ser tomadas a fim de garantir que o sistema prisional seja socorrido o quanto antes. O legislador criou ferramentas que, se utilizadas pelo Poder Judiciário de forma efetiva, podem contribuir no auxílio necessário para o desabarroamento das prisões tocantinenses.

Entretanto, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão necessita que o Poder Judiciário e o Poder Executivo trabalhem juntos a fim de que sua aplicabilidade encontre o reflexo fiscalizatório necessário para lhes conferir segurança jurídica e eficácia comprovada a repassar para a sociedade não apenas a sensação de segurança, mas o provimento jurisdicional eficaz e pacificador das relações da coletividade.

Insistir no demasiado uso da prisão processual significa desrespeitar os direitos humanos, os direitos constitucionais, as garantias fundamentais e corromper a individualização da pena enquanto imprime ao indiciado/réu situação e condição extraordinária quando comparada às possibilidades de promoção da justiça sem que sua integridade física/psíquica/moral fosse violada de forma tão arbitrária.

Não existe uma solução genérica aplicável aos indivíduos que cometem um crime. O fato tem que ser analisado em sua individualidade e dentro dos limites de suas consequências de modo que a prisão processual não pode ser utilizada como o remédio para todos os males, mas deve ser medida excepcional aplicável enquanto atendidos de forma incontestes seus requisitos legais.

Não é uma solução inalcançável. As medidas cautelares diversas da prisão são ferramentas jurisdicionais vigentes e plenamente aplicáveis. Contudo, a sociedade exige uma resposta do Estado. O criminoso não pode desfilar na sociedade como se a impunidade fosse um manto que cobrisse nosso Estado e nossa Nação.

Faz-se necessária e medida de urgência a parceria entre poderes (Judiciário e Executivo) de modo que um estabeleça as medidas cautelares que serão impostas ao indiciado/réu e o outro propicie meios (estrutura/equipamentos/pessoal) de garantir que as medidas determinadas sejam irrestritamente cumpridas de modo a demonstrar para toda a sociedade que o malefício advindo com a conduta típica praticada não ficou impune, mas tão somente aguarda a instrução processual para ser sentenciado.

A implantação da central de monitoramento eletrônico de presos no Estado do Tocantins no último dia 11 de agosto de 2015 é um importante passo no início da parceria que foi tão debatida nessa dissertação, mostrando que as políticas que advirão dessa união podem sim colocar um fim no colapso do sistema prisional que o Brasil

enfrenta e, no caso do Tocantins, apresentar o Estado como exemplo nacional dos efeitos positivos da união entre Judiciário e Executivo.

A presença do Ministro Presidente do STF Ricardo Lewandowski no evento realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e que contou com a presença do Presidente do TJ/TO Desembargador Ronaldo Eurípedes e do Governador do Estado do Tocantins Marcelo Miranda demonstra cristalino trabalho em equipe dos representantes das altas esferas do poder para extirpar a abominação social que é o colapso do sistema carcerário.

A população prisional tocaninense ainda é pequena quando comparada às de outros Estados, sendo esse fator uma importante variável que contribui para a efetivação do monitoramento eletrônico e do consequente cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, principalmente quando os recursos necessários para a manutenção dessa política e para a administração do sistema são mais enxutos e permitem que os gestores efetivem todas as ações necessárias para a implantação desse projeto que se apresenta como meio apto a transformar o sistema prisional tocaninense num modelo nacional e, por que não, internacional.

O monitoramento de presos que foi implantado no Tocantins demonstra que a sociedade terá uma resposta do Estado ao passo que o preso terá seus direitos e garantias fundamentais e individuais respeitadas em sua integralidade até a prolação de sentença criminal transitada em julgado, passando nosso Estado a ser um baluarte do respeito à Constituição Federal, aos direitos e garantias fundamentais, ao Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos enquanto subscritor dos tratados internacionais.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral I**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CABRAL, Geraldo Divino. **A participação da sociedade na execução penal: mecanismo de melhoria da prestação jurisdicional no sistema carcerário de palmas, estado do Tocantins**. 2015. Dissertação (Mestrado em prestação jurisdicional e direitos humanos) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins – ESMAT, Universidade Federal do Tocantins – UFT, Palmas. 2015.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 25 de março de 2015.
- Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2015.
- Decreto-Lei 3.689**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em 10 de julho de 2015.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método I**. 12. ed. São Paulo: Vozes, 2012.
- JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- Lei 12.403**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 10 de julho de 2015.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

**Metodologia interativa: um processo hermenêutico dialético**. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2aasWvBgiXcJ:revistas.unilasa.lle.edu.br/index.php/interfaces/article/download/841/665+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 10 de dezembro de 2013.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.